

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE CONCESSÕES E ARRENDAMENTOS
PORTUÁRIOS DA ANTAQ

Respostas aos pedidos de esclarecimentos da área STS11

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE CONCESSÕES E ARRENDAMENTOS PORTUÁRIOS DA ANTAQ - CPLA, no uso das atribuições conferidas pela Portaria ANTAQ nº 420, de 8 de novembro de 2018, na legislação de regência e considerando o que consta do Processo nº 50300.004603/2021-15, divulga as respostas aos pedidos de esclarecimentos no Leilão nº 01/2022.

Documento	Item do documento	Pedido de Esclarecimento	Resposta
Edital de Licitação - STS11	Seção II - Do Objeto	A RUMO S.A. apresenta, em atenção à Seção IV - Dos Esclarecimentos sobre o Edital, Item 4.1, Subitem 4.1.1 do Edital de Licitação do Leilão n.º 01/2022 - ANTAQ, para o Arrendamento de área e infraestrutura pública para a movimentação e armazenagem de grãos sólidos vegetais, localizada dentro do Porto Organizado de Santos, denominada STS 11, a seguinte solicitação de esclarecimento, referente ao Item 2.3.2 (página 10), do anexo Estudo - STS11 - Seção C - Engenharia rev02 : Por se tratar de recepção ferroviária/d Descarregamento, o termo correto não seria "moega ferroviária" ao invés de tulha? Esse entendimento está correto?	O entendimento está correto, o termo moega ferroviário é o indicado para recepção da carga/d Descarregamento do vagão.

Edital de Licitação - STS11	Seção II - Do Objeto	<p>A RUMO S.A. apresenta, em atenção à Seção IV - Dos Esclarecimentos sobre o Edital, Item 4.1, Subitem 4.1.1 do Edital de Licitação do Leilão n.º 01/2022 - ANTAQ, para o Arrendamento de área e infraestrutura pública para a movimentação e armazenagem de granéis sólidos vegetais, localizada dentro do Porto Organizado de Santos, denominada STS 11, a seguinte solicitação de esclarecimento, referente aos subitens 2.4.4 e 2.4.7, páginas 14 e 16, do anexo Estudo - STS11 - Seção C - Engenharia rev02 , respectivamente: Na figura 9, assim como no Arquivo "16 - Estudo_Ferrovia_STS11", constam 4 (quatro) linhas no desvio ferroviário, o que entendemos ser o cenário ideal para o atendimento com eficiência de um terminal de granel do porte do STS-11, que irá operar com trens de 120 (cento e vinte) vagões, tendo um desempenho mínimo de descarregamento de 5,3 horas e em três moegas ferroviárias simultaneamente, cada uma. Porém, no 2º parágrafo do item 2.4.4 (pág. 14) o texto cita três linhas ferroviárias, bem como está também ilustrado na Figura 10. Além disso, o 1º parágrafo do tópico 2.4.7 também está contraditório quando cita três linhas ferroviárias e quatro AMV's, dando o entendimento de que são quatro linhas. Ainda no anexo "STS11 - PQ UNIFILAR-STST11-1 - Área a ser estaqueada", constam quatro linhas no pátio ferroviário. Está correto o nosso entendimento de que serão implantadas quatro linhas ferroviárias no novo Pátio Ferroviário do Paquetá?</p>	<p>O entendimento está correto, a modelagem, em seu quantitativo previsto no Capex, contempla 4 linhas, totalizando a extensão de 3.378 metros para o Pátio ferroviário do Paquetá e 4 AMV's. Favor desconsiderar o descritivo no texto que informa três linhas, pois trata-se de erro formal.</p>
Edital de Licitação - STS11	Seção II - Do Objeto	<p>A RUMO S.A. apresenta, em atenção à Seção IV - Dos Esclarecimentos sobre o Edital, Item 4.1, Subitem 4.1.1 do Edital de Licitação do Leilão n.º 01/2022 - ANTAQ, para o Arrendamento de área e infraestrutura pública para a movimentação e armazenagem de granéis sólidos vegetais, localizada dentro do Porto Organizado de Santos, denominada STS 11, a seguinte solicitação de esclarecimento, referente ao subitem 2.4.7, página 16, do anexo Estudo - STS11 - Seção C - Engenharia rev02 : O trem-tipo determinado não é composto por 120 vagões, ao invés de 12 vagões? Acreditamos que houve erro de digitação nesse trecho.</p>	<p>O entendimento está correto, pois o trem-tipo utilizado para a modelagem é composto por 120 vagões conforme mencionado no 2º e 4º parágrafo do item 2.3.2 da Seção C (pág. 10) e na tabela 3 - capacidade do empreendimento (pág. 17).</p>

Edital de Licitação - STS11	Seção II - Do Objeto	A RUMO S.A. apresenta, em atenção à Seção IV - Dos Esclarecimentos sobre o Edital, Item 4.1, Subitem 4.1.1 do Edital de Licitação do Leilão n.º 01/2022 - ANTAQ, para o Arrendamento de área e infraestrutura pública para a movimentação e armazenagem de granéis sólidos vegetais, localizada dentro do Porto Organizado de Santos, denominada STS 11, a seguinte solicitação de esclarecimento, referente às Figuras 4 e 5, páginas 22 e 23, do anexo Estudo - STS11 - Seção C - Engenharia rev02 , respetivamente: Tomando como exemplo, as figuras 4 e 5, mas não se limitando exclusivamente a elas, visto que observamos em várias outras ilustrações que o fluxo rodoviário da operação de descarga rodoviária se aproxima ou se sobrepõe sobre as linhas férreas existentes. Qual a distância considerada desse fluxo rodoviário para as linhas férreas existentes, de maneira que não haja conflitos entre os modais?	A CPLA não prestará esclarecimentos a pedidos que não tenham relação direta com o conteúdo do Edital e Minuta de Contrato, como dispõe o item 4.2.2 do Edital.
Edital de Licitação - STS11	5.1. Os interessados poderão realizar até 2 (duas) visitas técnicas destinadas à obtenção de informações suplementares sobre a atual área, infraestrutura e instalações públicas objeto do Arrendamento, ocasião em que as Proponentes poderão também avaliar e	PEDIDO DE ESCLARECIMENTO: Durante a visita técnica, foi verificado que há sugadores (da Bunge e Moinho Paulista) e correias na área que integra o terminal STS11. Diante disso, e considerando que tratam-se de bens de terceiros, pede-se esclarecer quem será o responsável pela remoção dos equipamentos.	A remoção dos bens de terceiros será realizada nos termos dos seu respectivos contratos. Conforme as Subcláusulas 15.2 e 15.4.1 da minuta de contrato, a Arrendatária receberá os Bens do Arrendamento no estado em que se encontram e por sua conta e risco, porém, poderá recusar-se, motivadamente, a receber bens móveis considerados desnecessários à operação e manutenção das Atividades ou que estejam anormalmente deteriorados. Tal recusa, todavia, não implicará direito de recebimento de qualquer quantia por parte da Arrendatária nem no direito à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, sendo a remoção dos bens às suas expensas.
Edital de Licitação - STS11	7.3. Exceto quando expressamente autorizado neste Edital, os documentos deverão observar os modelos constantes do instrumento convocatório, se existir.	Está correto o entendimento de que a numeração dos subitens do Modelo 7 vai de "a" até "f", havendo erro no Modelo?	O entendimento está correto.

Edital de Licitação - STS11	7.13. Observadas as regras específicas do presente Edital, os valores previstos no Edital serão reajustados pela aplicação do IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Os valores se	Está correto o entendimento de que os valores previstos no Edital são os valores finais que devem ser considerados pela Proponentes para fins da apresentação dos documentos e respectivos pagamentos (B3, EPL, SPA), não havendo reajustes a serem considerados previamente ao Leilão?	O entendimento está parcialmente correto. O Valor a ser ressarcido à EPL e SPA serão reajustados na data do pagamento. O valor da B3 não será reajustado.
Edital de Licitação - STS11	7.13. Observadas as regras específicas do presente Edital, os valores previstos no Edital serão reajustados pela aplicação do IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Os valores se	Está correto o entendimento de que a data-base prevista na cláusula 7.13 é a data para recebimento dos volumes 1 e 2?	O entendimento não está correto. De acordo com o item 17.4 do Edital, todos os valores indicados estão referenciados a outubro de 2020, com exceção do Valor da Outorga e da Garantia de Proposta que terá como data-base a Data para Recebimento dos Volumes.
Edital de Licitação - STS11	7.13. Observadas as regras específicas do presente Edital, os valores previstos no Edital serão reajustados pela aplicação do IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Os valores se	Está correto o entendimento de que, caso não seja possível explorar a integralidade da Área do Arrendamento, por motivo de decisão judicial ou administrativa, na hipótese descrita na cláusula 13.2.7.1., a Arrendatária terá direito à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro?	Nesse caso, a Arrendatária é obrigada a receber as áreas que lhe serão disponibilizadas, tão logo estejam disponíveis, e deverá realizar as medidas necessárias para a sua plena exploração, sendo passíveis de recomposição de equilíbrio econômico-financeiro contratual os prejuízos decorrentes das áreas não disponibilizadas.
Edital de Licitação - STS11	11.5. Caso uma Proponente participe de um Consórcio, ficará ela também impedida de participar isoladamente do Leilão, restrição que compreenderá igualmente suas Controladas, Controladoras, Coligadas e entidades sujeitas ao mesmo controle comum.	Pelo princípio da isonomia, está correto o entendimento de que as Controladas, Controladoras, Coligadas e entidades sujeitas ao mesmo controle comum de proponente que participe isoladamente do leilão estão sujeitas à mesma restrição de participação prevista na cláusula 11.5 para o caso de participação por meio de consórcio?	O entendimento está correto.

Edital de Licitação - STS11	12.2. Para a verificação das ocorrências constantes nos itens 12.1.1, 12.1.2 e 12.1.6, serão obrigatoriamente consultados pela CPLA o Sistema de Cadastramento Unificado e Fornecedores - SICAF, o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS d	PEDIDO DE ESCLARECIMENTO: Diante da disposição do item 12.2, é correto o entendimento que a proponente não precisa apresentar documentação referente aos itens 12.1.1, 12.1.2 e 12.1.6 e que a verificação das ocorrências às quais se referem tais itens será realizada pela CPLA?	O entendimento está correto.
Edital de Licitação - STS11	13.1. Com exceção das Garantias de Proposta, que devem estar obrigatoriamente em sua forma original na primeira via do Volume 1 descrito no item 20.1.1, todos os demais documentos serão apresentados em sua forma original ou por meio de cópia autenticada,	Está correto o entendimento de que terão o mesmo valor de original ou cópia autenticada os documentos ou certidões obtidos ou assinados eletronicamente e que possuam chancela digital ou outro instrumento virtual de autenticação utilizado por órgãos oficiais, conforme regulamentação aplicável?	Sim, o documento será considerado autêntico se passível de verificação da sua autenticidade através dos dados informados para essa finalidade.
Edital de Licitação - STS11	15.7. O Contrato de intermediação entre o Participante Credenciado e a Proponente terá o conteúdo mínimo especificado no Manual de Procedimentos e deverá ser apresentado no Volume 1, devidamente assinado e com as firmas reconhecidas.	Considerando que o contrato de intermediação constará do Envelope 1, entendemos que a documentação do credenciamento dos licitantes será exigida em outra via, isto é, de forma apartada ao Envelope 1 e a ser apresentada perante a Comissão para participação no Leilão. Está correto o entendimento? Caso não esteja, favor esclarecer.	O entendimento não está correto. O Volume 1 deverá constar todas a documentação listada no Capítulo 4 - Seção I.

Edital de Licitação - STS11	15.7. O Contrato de intermediação entre o Participante Credenciado e a Proponente terá o conteúdo mínimo especificado no Manual de Procedimentos e deverá ser apresentado no Volume 1, devidamente assinado e com as firmas reconhecidas.	PEDIDO DE ESCLARECIMENTO: Considerando que o item 15.1 do edital prevê que a proponente será representada pelo representante credenciado durante todo o certame, está correto o entendimento que o representante credenciado pode assinar o contrato de intermediação em nome da proponente, dispensando a assinatura dos representantes legais da Proponente?	O entendimento não está correto. O Contrato de Intermediação deve ser assinado pela Proponente e pela Participante Credenciada.
Edital de Licitação - STS11	16.1. A Garantia de Proposta deverá ser aportada no valor mínimo de R\$ 99.207.762,59 (noventa e nove milhões, duzentos e sete mil, setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta e nove centavos).	Está correto o entendimento de que o valor da Garantia de Proposta a ser apresentada deverá ser R\$ 99.207.762,59, não havendo a necessidade de reajuste, salvo em caso de renovação da garantia?	O entendimento não está correto. O Valor de Garantia de proposta será atualizado pela Comissão de Licitação.
Edital de Licitação - STS11	16.2. Para aportar a Garantia de Proposta, deverão as Proponentes entregar Carta de Apresentação de Garantia de Proposta, seguindo o modelo constante no Apêndice 1 - Modelos do Edital (Modelo 4), bem como observar as regras descritas no Manual de Procedim	PEDIDO DE ESCLARECIMENTO: Diante do seguinte trecho do modelo 4 [Proponente], por seu(s) representante(s) legal(is), nos termos do Edital em referência (grifou-se), questionamos: , questionamos: é correto o entendimento que a Carta de Apresentação de Garantia de Proposta (Modelo 4) pode ser assinada apenas pelo representante credenciado, tendo em vista o quanto estabelecido nos itens 15.1. e 15.3. do Edital?	O entendimento está correto. A Carta de Apresentação da Garantia de Proposta deve ser assinada pelo Representante Credenciado da Proponente.
Edital de Licitação - STS11	16.2. Para aportar a Garantia de Proposta, deverão as Proponentes entregar Carta de Apresentação de Garantia de Proposta, seguindo o modelo constante no Apêndice 1 - Modelos do Edital (Modelo 4), bem como observar as regras descritas no Manual de Procedim	Está correto o entendimento de que a referência a representante(s) legal(is) no Modelo 4 se refere ao(s) representante(s) credenciado(s)?	O entendimento está correto. O Representante Credenciado é figura apta a assinar documentos e declarações no âmbito do Procedimento Licitatório, nos termos dos poderes a ele conferidos via procuração, na forma do item 15.2 e seguintes do Edital.

Edital de Licitação - STS11	16.3.1. A Garantia de Proposta apresentada nas modalidades seguro-garantia e fiança bancária deverá atender às informações mínimas indicadas no Apêndice 1 - Modelos do Edital (Modelo 5 / Modelo 6) e ser apresentada em suas vias originais. Não serão aceita	PEDIDO DE ESCLARECIMENTO: É correto que o entendimento que as apólices de seguro-garantia devem respeitar o modelo do edital, ressalvadas as condições cogentes estabelecidas pela SUSEP?	O entendimento está correto. O conteúdo especificado em Edital é mínimo, devendo a Proponente observar a circular 477/2013 da SUSEP quando da emissão do instrumento.
Edital de Licitação - STS11	16.3.1. A Garantia de Proposta apresentada nas modalidades seguro-garantia e fiança bancária deverá atender às informações mínimas indicadas no Apêndice 1 - Modelos do Edital (Modelo 5 / Modelo 6) e ser apresentada em suas vias originais. Não serão aceita	PEDIDO DE ESCLARECIMENTO: É correto o entendimento que a Apólice de Seguro-Garantia ou fiança emitidas com início da vigência no dia 27/03/2022 e término da vigência em 28/03/2023 atendem ao disposto no edital?	O entendimento está correto.
Edital de Licitação - STS11	16.3.4. Somente serão admitidas cartas de fiança emitidas por banco comercial, de investimento e/ou múltiplo autorizado a funcionar no Brasil, classificado no primeiro ou segundo pisos, A ou B, da escala rating de longo prazo de uma das agências de classi	PEDIDO DE ESCLARECIMENTO: Pede-se esclarecer como será avaliado o cumprimento do item 16.3.4., se, por exemplo, a proponente deve apresentar alguma declaração da seguradora no Volume 1.	O Edital não exige a apresentação de nenhum documento para tal comprovação. A Comissão poderá, de ofício, providenciar consulta a fim de se certificar acerca da classificação de risco do banco emitente da garantia.

Edital de Licitação - STS11	17.1. A Proponente deverá apresentar sua Proposta pelo Arrendamento conforme Apêndice 2 - Modelo de Apresentação de Proposta pelo Arrendamento e observar as regras constantes do Manual de Procedimentos, sem prejuízo das diretrizes estabelecidas na present	PEDIDO DE ESCLARECIMENTO: Tendo em vista a contradição entre o disposto: (i) no item 17.4 do Edital, o qual prevê que o Valor de Outorga terá como data-base a data para recebimento dos volumes (28/03/2022) e, (ii) o disposto no Modelo 2, segundo o qual o valor da outorga está referenciado à data-base dos demais valores do contrato (outubro/2020), Questionamos: é correto o entendimento que o Valor da Outorga, a constar da Apresentação de Proposta pelo Arrendamento, deverá ter como data-base a data para recebimento dos volumes, isso é, 28/03/2022?	O entendimento não está correto. De acordo com o item 17.4 do Edital, todos os valores indicados estão referenciados a outubro de 2020, com exceção do Valor da Outorga e da Garantia de Proposta que terá como data-base a Data para Recebimento dos Volumes.
Edital de Licitação - STS11	19.7.1.1. Havendo ação judicial distribuída em nome da Proponente ou ajuizada contra si tendo por objeto pedido de recuperação judicial, deverá ser juntada certidão narrativa do feito que aponte a situação do processo atualizado, compreendendo o período d	Esclarecer qual é a referência correta na cláusula 19.7.1.1.	Será excluída a cláusula 19.7.7.1. A cláusula 19.7.1 utilizar-se-á nova redação atribuindo esclarecimento e deslinde ao questionamento sem prejuízo ao tema: 19.7.1 Para sociedades empresárias: Certidão Negativa de Pedido de Falência, concordata remanescente, recuperação judicial e extrajudicial, expedida pelo distribuidor judicial da comarca (varas cíveis) da cidade em que a empresa estiver sediada, com data de, no máximo, 90 (noventa) dias anterior à Data para Recebimento dos Volumes, acompanhada de certidão comprobatória dos cartórios distribuidores da comarca do Proponente. Em havendo ação judicial distribuída em nome da Proponente ou ajuizada contra si tendo por objeto pedido de falência, concordata remanescente, recuperação judicial e extrajudicial, deverá ser juntada certidão narrativa do feito que aponte a situação do processo atualizada, compreendendo o período de 90 (noventa) dias antes da Data para o Recebimentos dos Volumes.
Edital de Licitação - STS11	19.10.4. Prova de regularidade fiscal perante as Fazendas Estadual e Municipal, referentes ao respectivo domicílio da sede da Proponente e com prazo de, no máximo, 90 (noventa) dias anteriores à Data para Recebimento dos Volumes, prevalecendo o prazo de v	Está correto o entendimento de que a regularidade perante a Fazenda Municipal é atendida por meio da apresentação de inscrição municipal, acompanhada de certidão negativa (ou positiva, com efeitos de negativa) de débitos mobiliários não inscritos e inscritos em dívida ativa?	O entendimento não está correto. A regularidade perante a Fazenda Municipal é comprovada através da exibição de inscrição municipal acompanhada de certidão negativa (ou positiva com efeitos de negativa) de débitos mobiliários e imobiliários não inscritos e inscritos em dívida ativa.

Edital de Licitação - STS11	19.10.5. Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda do Estado de São Paulo e a Fazenda do Município de Santos-SP com prazo de, no máximo, 90 (noventa) dias anteriores à Data para Recebimento dos Volumes, prevalecendo o prazo de validade nelas atestado	Esclarecer como deverá ser comprovada a regularidade fiscal perante a Fazenda do Município de Santos-SP pelas proponentes que não possuem inscrição municipal e/ou imóveis em Santos, em vista de o sistema da Prefeitura de Santos somente permitir a emissão de certidões mediante a apresentação do número de inscrição municipal ou do imóvel (e não do CNPJ).	Fineza consultar o item 19.10.5.1 do Edital: Caso a Proponente não possua inscrição na Fazenda Estadual e/ou Municipal, deverá apresentar certidão que comprove a situação de não inscrita ou declaração atestando esta situação.
Edital de Licitação - STS11	20.1. As Proponentes deverão apresentar, conforme cronograma do item 26.1.1 deste Edital, invólucro único lacrado, contendo em 2 (duas) vias cada, relativas:	Em atenção ao item 20.1 do Edital, esclarecer se a entrega dos volumes 1 e 2 deverá ser realizada por meio de um invólucro único por proponente, contendo, portanto, os quatro volumes (duas vias do volume 1 e duas vias do volume 2), ou, caso contrário, se devem haver dois invólucros, um por via (i.e. um invólucro para a via 1 dos volumes 1 e 2 e outro para a via 2 dos volumes 1 e 2).	Deverá ser entregue um invólucro com as duas vias do Volume 1 e outro invólucro com as duas vias do Volume 2.
Edital de Licitação - STS11	20.3. Os 3 (três) volumes deverão ser apresentados lacrados, distintos e identificados em sua capa da seguinte forma:	Esclarecer se as vias 1 e 2 de cada volume devem ser lacradas em conjunto ou separadamente, em envelopes distintos.	Deverá ser entregue um invólucro com as duas vias do Volume 1 e outro invólucro com as duas vias do Volume 2.
Edital de Licitação - STS11	20.4.1. As vias de cada um dos volumes deverão ser encadernadas separadamente, com todas as páginas numeradas sequencialmente, inclusive as páginas de separação, catálogos, desenhos ou similares, se houver, independentemente de ser mais de um caderno, da	Confirmar que não há a necessidade de numerar as páginas em branco que não possuam conteúdo, em especial, os versos de páginas que não sejam utilizados.	Os versos das páginas deverão ser sempre numerados e deverão ser rubricados quando contiverem conteúdo, conforme Manual de Procedimentos do Leilão disponível no sítio eletrônico da Antaq.

Edital de Licitação - STS11	20.5. Cada um dos volumes, além das vias físicas, será apresentado em meio eletrônico, por meio de pen drive sem restrição de acesso ou proteção de conteúdo, com teor idêntico ao das 2 (duas) vias apresentadas em meio físico, em um único arquivo ou em arq	Está correto o entendimento de que deverá ser apresentado um pen-drive por volume, com uma cópia física de cada volume, não havendo a necessidade de apresentação de cópias digitais de ambas as vias, uma vez que não haverá distinção entre elas?	O entendimento está correto.
Edital de Licitação - STS11	20.8. Na Data para Recebimento dos Volumes, a Proponente apresentará declaração, dentro do Volume 1 e conforme Modelo 20 do Apêndice 1 - Modelos do Edital, na qual destacará em quais prerrogativas referentes aos critérios de desempate estabelecidos nos ar	Está correto o entendimento de que a Declaração Formal acerca do atendimento às prerrogativas referentes aos critérios de desempate estabelecidos nos art. 45, §2º e art. 3º, §2º da Lei nº 8.666/93, conforme Modelo 20, deve ser enviada em branco nos casos em que as Proponentes não atendem tais prerrogativas?	O entendimento não está correto. Tem a opção N/A para o caso do proponente não atender nenhum requisito.
Edital de Licitação - STS11	20.9. Será admitida a utilização de assinaturas eletrônicas, no grau de assinatura avançada ou superior, nos termos do art. 5º, II do Decreto nº 10.543, de 13/11/2020.	PEDIDO DE ESCLARECIMENTO: É correto que o entendimento que o modelo de assinatura eletrônica qualificada, prevista no artigo 5º, inciso III, do Decreto 10.543/20, por meio do qual o usuário utiliza certificado digital, será aceito, nos termos estabelecidos pela cláusula 20.9?	O entendimento está correto.
Edital de Licitação - STS11	20.9. Será admitida a utilização de assinaturas eletrônicas, no grau de assinatura avançada ou superior, nos termos do art. 5º, II do Decreto nº 10.543, de 13/11/2020.	Está correto o entendimento de que a assinatura eletrônica por meio de certificado digital ICP-Brasil atende aos requisitos do Edital?	O entendimento está correto.

Edital de Licitação - STS11	20.9. Será admitida a utilização de assinaturas eletrônicas, no grau de assinatura avançada ou superior, nos termos do art. 5º, II do Decreto nº 10.543, de 13/11/2020.	O Item 20.9 do Edital permite a assinatura digital em grau avançado. Sendo assinado digitalmente, fica dispensado o reconhecimento de firma. No entanto, em caso de assinatura manual, não há exigência expressa de reconhecimento de firma no Edital para declarações e outros documentos apresentados pela proponente. Dessa forma, entendemos que, com exceção das procurações que exigem firma reconhecida quando assinadas manualmente, os demais documentos apresentados pela proponente assinados manualmente dispensam o reconhecimento de firma, inclusive a proposta econômica por razões de sigilo. Está correto o entendimento? Caso não esteja, favor esclarecer.	O entendimento está correto. O reconhecimento de firma é obrigatório apenas nos documentos expressamente mencionados nos itens do edital.
Edital de Licitação - STS11	20.9.1. No caso da utilização de assinaturas eletrônicas, fica dispensado o reconhecimento de firma.	Está correto o entendimento de que a procuração de outorga de poderes aos representantes credenciados e o contrato com a Proponente Credenciada assinados por meio de assinatura eletrônica, nos termos do item 20.9, estarão dispensados da necessidade do reconhecimento de firma, conforme item 20.9.1 do Edital?	O entendimento está correto.
Edital de Licitação - STS11	22.7.2. O valor da oferta seja igual ou superior a 90% (noventa por cento) do Valor da Outorga, ofertado pela Proponente cuja proposta corresponda à maior oferta pelo Arrendamento.	Está correto o entendimento de que caso o valor da oferta seja igual ou superior a 90% do Valor da Outorga ofertado pelo Proponente cuja proposta corresponda à maior oferta pelo Arrendamento, não há limite quanto ao número de Proponentes para fins de participação no Leilão em viva-voz?	O entendimento está correto para os proponentes com valores de outorga igual ou superior a 90% da maior proposta pelo Arrendamento.
Edital de Licitação - STS11	22.11. Encerrado o Leilão, será declarada vencedora a Proponente que tiver apresentado a maior oferta de Valor da Outorga a ser pago à Autoridade Portuária pela cessão onerosa da área do Arrendamento.	Está correto o entendimento de que a Licitação ANTAQ nº 1/2022 não possuirá restrição quanto à adjudicação da área STS11 para licitante (ou grupo econômico) que já detenha participação de mercado relevante no Porto de Santos?	O entendimento está correto.
Edital de Licitação - STS11	23.1. A análise dos Documentos de Habilitação será realizada em ambiente reservado.	PEDIDO DE ESCLARECIMENTO: É correto o entendimento de que todos os proponentes terão acesso irrestrito aos documentos de habilitação dos demais licitantes, bem como à análise feita pela CPLA em relação a eles, como forma de assegurar a ampla publicidade inafastável nas contratações públicas?	O entendimento está parcialmente correto. O proponente poderá pedir sigilo a alguns documentos que podem ser deferidos pela Comissão. As análises da Comissão serão sempre públicas.
Edital de Licitação - STS11	27.1. As obrigações previstas na presente subseção, mais precisamente no	Considerando que: (a) O item 27.1 prevê o cumprimento pela Adjudicatária das condições precedentes para a assinatura do Contrato de Arrendamento, antes de ser convocado em até 150 dias, dentre as quais	Item (i): O entendimento não está correto. Não há previsão de correção monetária na devolução dos valores. Item (ii): Caso o haja impossibilidade no cumprimento dos requisitos necessários para a assinatura do Contrato, por fatos

Item 27.2, devem ser cumpridas pela Adjudicatária em até 45 (quarenta e cinco) dias a contar da publicação do ato de homologação e adjudicação, prorrogáveis, justificadamente, a crit

constam os comprovantes de pagamento de (i) remuneração à B3 pelo processamento do certame (item 27.2.1 do Edital), (ii) montante correspondente à 25% do Valor de Outorga apresentado na Proposta Vencedora (item 27.2.2 do Edital) e (iii) do ressarcimento às empresas encarregadas pela realização dos estudos para a realização do Leilão (item 27.2.3 do Edital); (b) Os valores indicados no item (a) são devidos em caráter definitivo pressupondo a conclusão do certame mediante a celebração do Contrato de Arrendamento para a sua efetiva exploração; (c) Os itens 28.2 e 28.2.1, preveem que, cumpridas as condições precedentes, a Adjudicatária será convocada para a assinatura do Contrato de Arrendamento no prazo de até 150 dias, sendo que a não convocação de forma injustificada nesse prazo desobriga a Adjudicatária de celebrar o Contrato de Arrendamento, bem como das demais obrigações decorrentes de sua participação no Leilão (d) O item 28.4 do Edital prevê que caso haja impossibilidade de assinatura do Contrato de Arrendamento por culpa do Poder Concedente, a Adjudicatária não será penalizada; (e) O item 28.3.3 e o item 28.3.4 do Edital preveem a possibilidade de convocação de licitantes remanescentes para a celebração do Contrato de Arrendamento, sendo que o licitante convocado deverá cumprir as obrigações precedentes à assinatura, que incluem o pagamento dos valores indicados no item (a) acima; (f) Os itens 16.5 e 17.3 do Edital preveem que a Garantia de Proposta e a Proposta pelo Arrendamento deverão ter validade de 12 meses contados da data para entrega dos volumes, devendo ser prorrogadas e, ainda, que a proponente vencedora deve manter a sua Garantia de Proposta até a assinatura do Contrato de Arrendamento; (g) Os itens 16.6 e 17.3.1 preveem que os valores da Garantia de Proposta e da Proposta pelo Arrendamento deverão ser reajustados pelo IPCA para sua renovação; e (h) A vedação legal ao enriquecimento ilícito da Administração Pública e de terceiros. Entendemos que: (i) Caso o Contrato de Arrendamento não seja celebrado por razões não imputáveis à Adjudicatária, os valores por ela desembolsados para o cumprimento das condições precedentes à assinatura do Contrato de Arrendamento serão reembolsados em moeda corrente nacional, devidamente corrigidos pelo IPCA, pela variação entre o índice disponível na data de entrega das propostas e o último índice disponível quando do efetivo reembolso. Está correto o entendimento? Caso não esteja, favor esclarecer. (ii) Os valores indicados no item (i) acima serão reembolsados em moeda corrente nacional à Adjudicatária

imputáveis ao Poder Concedente, a Adjudicatária não será penalizada. Itens (iii e iv) :O entendimento está parcialmente correto. Somente caso o Poder Concedente injustificadamente não convoque a proponente vencedora para a assinatura do contrato a Adjudicatária estará desobrigada de celebrar o Contrato de Arrendamento, caso convocada em momento posterior, bem como de cumprir as demais obrigações decorrentes de sua participação no Leilão.

		<p>após o prazo de 150 dias contados do cumprimento das condições precedentes, caso não haja convocação para assinatura do Contrato de Arrendamento injustificada pelo Poder Concedente. Está correto o entendimento? Caso não esteja, favor esclarecer. (iii) Caso o Poder Concedente apresente justificativa para a não convocação no prazo 150 dias, a Licitante não será obrigada a renovar a sua Garantia de Proposta e a Proposta pelo Arrendamento, por prazo superior a 12 meses contados da Data de Entrega das Propostas, sendo esta uma faculdade (conforme art. 64, 3º da Lei Federal n.º 8.666/1993). Está correto o entendimento? Caso não esteja, favor esclarecer. (iv) Considerando o disposto o item (iii) acima, caso a Licitante opte por não renovar a Garantia de Proposta e a Proposta pelo Arrendamento, a garantia será liberada imediatamente após o prazo de validade inicialmente previsto no Edital, ou seja, 12 meses contados da data de apresentação das propostas. Está correto o entendimento? Caso não esteja, favor esclarecer.</p>	
Edital de Licitação - STS11	27.2.4. Quando for o caso, ata da assembleia geral de constituição da Arrendatária como uma Sociedade de Propósito Específico (SPE) e o respectivo estatuto social, com a correspondente certidão da Junta Comercial e inscrição no CNPJ (Cadastro Nacional de	Solicitamos que seja esclarecida, qual a documentação a ser apresentada como condição precedente para a assinatura do contrato de arrendamento, caso a proponente vencedora opte por não constituir SPE, mas sim uma das outras alternativas indicadas no item 19.2.1 do edital (unidade operacional ou de negócios, quer como filial, sucursal ou assemelhada).	Não há necessidade de apresentação de documentos relativo a opção de não constituição de SPE.
Edital de Licitação - STS11	27.2.5. Comprovação da subscrição de capital social inicial mínimo no valor R\$ 152.969.101,71 (cento e cinquenta e dois milhões, novecentos e sessenta e nove mil, cento e um reais e setenta e um centavos), bem como da integralização de, pelo menos, 50% (Solicitamos que seja esclarecido se o capital social mínimo deve estar 100% ou 50% integralizado em até 45 dias da data da homologação. Caso seja 50%, até quando devem ser integralizados os outros 50%? Entendemos que 50% do capital social integralizado deve ser em moeda corrente nacional e outros 50% podem ser integralizados de outra forma. O entendimento está correto? Caso não esteja, favor esclarecer.	O entendimento não está correto. O Capital Social mínimo exigido a ser integralizado é de R\$ 152.969.101,71 (cento e cinquenta e dois milhões, novecentos e sessenta e nove mil e cento e um reais e setenta e um centavos), sendo que no mínimo 50% deste valor deverá ser feito em moeda corrente nacional após 45 dias do ato da homologação e adjudicação do contrato e o restante, também em moeda nacional corrente, até a assinatura do termo de aceitação provisória e permissão de uso dos ativos, nos termos do item 20 (vinte) da minuta de contrato.

Edital de Licitação - STS11	27.2.5. Comprovação da subscrição de capital social inicial mínimo no valor R\$ 152.969.101,71 (cento e cinquenta e dois milhões, novecentos e sessenta e nove mil, cento e um reais e setenta e um centavos), bem como da integralização de, pelo menos, 50% (PEDIDO DE ESCLARECIMENTO: É correto o entendimento que o valor estabelecido como exigência de capital social mínimo é fixo e não será objeto de reajuste, considerando o desproporcional aumento resultante da aplicação do IPCA (R\$ 24.000.000,00)?	Correto o entendimento, devendo ser observados os requisitos legais do assunto.
Edital de Licitação - STS11	27.2.7. Certidão hábil a comprovar a adimplência perante a Autoridade Portuária e à ANTAQ, referente a si própria e às pessoas jurídicas que, direta ou indiretamente, sejam Controladoras, Controladas, Coligadas ou possuam controlador comum com a Adjudicat	PEDIDO DE ESCLARECIMENTO: Considerando que o artigo 62 da Lei nº 12.815/2013 trata da adimplência de concessionárias, arrendatárias, autorizatárias e operadores portuários para fins de contratações com o Poder Público, é correto o entendimento que a certidão de adimplência prevista no item 27.2.7 diz respeito apenas à adjudicatária e às pessoas jurídicas integrantes do mesmo grupo econômico que sejam concessionárias, arrendatárias, autorizatárias e operadoras portuárias?	O entendimento está correto. A certidão emitida pela Antaq engloba as ligações do grupo econômico envolvido.
Edital de Licitação - STS11	28.2. Cumpridas as exigências dos itens anteriores, a Adjudicatária será convocada, no prazo de até 150 (cento e cinquenta) dias contados a partir do cumprimento integral das obrigações prévias à celebração do contrato, para assinar, com o Poder Concedent	Considerando que (a) o item 27.1 do Edital prevê o prazo de 45 dias, contados da publicação do ato de homologação e adjudicação, para que a Adjudicatária cumpra as condições precedentes à assinatura do Contrato de Arrendamento, dentre as quais a apresentação do Projeto Básico de Implantação - PBI, (b) a cláusula 3.1.1 do Contrato de Arrendamento prevê que o Termo de Aceitação Provisória e Permissão de Uso de Ativos deverá ser celebrado em até 30 dias da manifestação de não objeção do Poder Concedente ao PBI o qual será elaborado considerando a previsão licitada de assunção faseada do arrendamento nos termos das cláusulas 2.1.1 e 2.1.2, (c) a manifestação de não objeção ao PBI deverá ocorrer no prazo máximo de 30 dias contados da assinatura do Contrato de Arrendamento que, portanto, ocorre em momento anterior à Data de Assunção, (d) a Data de Assunção ocorre na data de celebração do Termo de Aceitação Provisória e Permissão de Uso de Ativos e deflagra o prazo de 2 anos para que a Arrendatária disponibilize a área, infraestrutura, instalações portuárias e as Atividades, de acordo com os Parâmetros do Arrendamento e (e) o art. 78, inciso XVI da Lei Federal n.º 8.666/1993 prevê a extinção antecipada	i) O entendimento não está correto. A assinatura do contrato é desvinculada da assinatura do Termo de Aceitação Provisória e Permissão de Uso de Ativos . ii) O entendimento está correto. O prazo de dois anos da subcláusula 5.2 terá dois momentos. O primeiro se inicia com a entrega total da área de 61.976m² indicada no Anexo C-1: Figura 1 da Seção C – Engenharia. E posteriormente novo prazo de dois anos se inicia para o restante da área entregue. Lembrando que nos termos da área do arrendamento é cedida em caráter ad corpus, sendo a referência a área indicada no Anexo C-1: Figura 1 da Seção C – Engenharia. O reequilíbrio econômico-financeiro será avaliado caso a caso, não sendo possível inferir o que seria alterado em tese. iii) O entendimento não está correto. A assinatura do contrato e a entrega das áreas são atos desvinculados. iv) O reequilíbrio econômico-financeiro será avaliado caso a caso, não sendo possível inferir o que seria alterado em tese. v) Serão feitos Termos de Aceitação Provisória e Permissão de Uso de Ativos em cada área entregue e os prazos das áreas se iniciam em cada termo.

dos contratos administrativos em caso de não liberação da área nos prazos do contrato, entendemos que: (i) A Adjudicatária somente será convocada para a assinatura do Contrato de Arrendamento caso a integralidade da área prevista na cláusula 2.1.2 do Contrato de Arrendamento esteja disponível quando da convocação. Está correto o entendimento? Caso não esteja, favor esclarecer. (ii) Caso ocorra a assunção de área diversa daquela prevista na cláusula 2.1.2 do Contrato de Arrendamento, na Data de Assunção, o prazo de 2 anos contados previsto na cláusula 5.2 será adequado, de forma que a Arrendatária disponha de 2 anos contados da assunção integral da área prevista na cláusula 2.1.2 do Contrato de Arrendamento para cumprimento de suas obrigações. Está correto o entendimento? Caso não esteja, favor esclarecer. O reequilíbrio econômico-financeiro previsto na cláusula 13.2.7.1 poderá resultar na adequação das obrigações dos Parâmetros do Arrendamento face à área disponível? (iii) A indisponibilidade da integralidade da área prevista na cláusula 2.1.2 do Contrato de Arrendamento será considerada justificativa para a não convocação no prazo previsto no item 28.2 do Edital? (iv) Caso a resposta ao item (i) acima seja negativa, qual será o parâmetro de viabilidade e equilíbrio econômico-financeiro do projeto a ser adotado para decidir pela convocação da Adjudicatária para a assinatura do Contrato de Arrendamento, diante da indisponibilidade da integralidade da área prevista na cláusula 2.1.2 do Contrato de Arrendamento? (v) Serão elaborados termos de aceitação provisória e definitiva dos bens assumidos, de forma individualizada, para cada momento de assunção de área no âmbito do Contrato de Arrendamento, aplicando-se os prazos e procedimentos previstos na cláusula 15.4 do Contrato de Arrendamento, considerando a assunção faseada e o risco previsto na cláusula 13.2.7.1. Está correto o entendimento? Caso não esteja, favor esclarecer.

<p>Minuta de Contrato de Arrendamento - STS11</p>	<p>CONTRATO DE ARRENDAMENT O N° _____, de _____, QUE ENTRE SI CELEBRAM A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DO MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA, COM A INTERVENIÊNCIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ E DA SANTOS PORT AUTHORITY, E A EMPRESA _____</p>	<p>Seção D - Operacional É possível realizar operação de desembarque, e não apenas embarque de mercadorias, nos primeiros 2 anos do contrato?</p>	<p>A CPLA não prestará esclarecimentos a pedidos que não tenham relação direta com o conteúdo do Edital e Minuta de Contrato, como dispõe o item 4.2.2 do Edital.</p>
<p>Minuta de Contrato de Arrendamento - STS11</p>	<p>CONTRATO DE ARRENDAMENT O N° _____, de _____, QUE ENTRE SI CELEBRAM A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DO MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA, COM A INTERVENIÊNCIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ E DA SANTOS PORT AUTHORITY, E A EMPRESA _____</p>	<p>Seção D - Operacional Entendemos que é possível realizar a movimentação de outras mercadorias não citadas no edital, dentro da categoria graneis sólidos vegetais . Nosso entendimento está correto?</p>	<p>O entendimento está correto.</p>
<p>Minuta de Contrato de Arrendamento - STS11</p>	<p>CONTRATO DE ARRENDAMENT O N° _____, de _____, QUE ENTRE SI CELEBRAM A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DO MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA, COM A INTERVENIÊNCIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ E DA SANTOS PORT AUTHORITY, E A EMPRESA _____</p>	<p>Seção D - Operacional - 4.1.1 No item 4.1.1 está sendo mencionado a necessidade de 531 colaboradores, porém na tabela 14 é considerado 577 colaboradores. Qual a razão da divergência?</p>	<p>Informa-se que que o número 531 se refere apenas aos funcionários operacionais, enquanto o número 577 engloba a totalidade dos funcionários próprios.</p>

<p>Minuta de Contrato de Arrendamento - STS11</p>	<p>CONTRATO DE ARRENDAMENT O N° _____, de _____, QUE ENTRE SI CELEBRAM A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DO MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA, COM A INTERVENIÊNCIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ E DA SANTOS PORT AUTHORITY, E A EMPRESA _____</p>	<p>Seção D - Operacional - 4.1.5 O item 4.1.5 indica um valor de custo estimado de IPTU. Podemos entender que, conforme outros editais já publicados pela ANTAQ, que qualquer divergência desse valor é passível de reequilíbrio contratual?</p>	<p>O entendimento não está correto. Conforme o item 13.2.4 da minuta do contrato, apenas alteração legislativa específica que comprovadamente altera a composição econômico-financeira do contrato poderia ensejar reequilíbrio contratual.</p>
<p>Minuta de Contrato de Arrendamento - STS11</p>	<p>CONTRATO DE ARRENDAMENT O N° _____, de _____, QUE ENTRE SI CELEBRAM A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DO MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA, COM A INTERVENIÊNCIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ E DA SANTOS PORT AUTHORITY, E A EMPRESA _____</p>	<p>Seção D - Operacional - 4.2.1 Favor apresentar acordo sindical que comprova o valor de R\$ 6,16 por tonelada para custos relacionados ao OGMO</p>	<p>A CPLA não prestará esclarecimentos a pedidos que não tenham relação direta com o conteúdo do Edital e Minuta de Contrato, como dispõe o item 4.2.2 do Edital.</p>
<p>Minuta de Contrato de Arrendamento - STS11</p>	<p>CONTRATO DE ARRENDAMENT O N° _____, de _____, QUE ENTRE SI CELEBRAM A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DO MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA, COM A INTERVENIÊNCIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ E DA SANTOS PORT AUTHORITY, E A EMPRESA _____</p>	<p>Seção C - Engenharia Quem é responsável pelo risco arqueológico?</p>	<p>De acordo com a subcláusula 13.1 da minuta de contrato, com exceção das hipóteses previstas neste Contrato, a Arrendatária é integral e exclusivamente responsável por todos os riscos relacionados ao Arrendamento.</p>

<p>Minuta de Contrato de Arrendamento - STS11</p>	<p>CONTRATO DE ARRENDAMENT O N° _____, de _____, QUE ENTRE SI CELEBRAM A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DO MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA, COM A INTERVENIÊNCIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ E DA SANTOS PORT AUTHORITY, E A EMPRESA _____</p>	<p>Seção E - Financeiro Gostaríamos de entender o racional apresentado no quadro de OPEX presente na Seção E, página 12. É de nosso entendimento que o anexo não é vinculativo, mas gostaríamos de entender como seria possível operar o terminal por 2 anos sem nenhuma despesa de mão de obra relacionada, mesmo com o contrato vigente</p>	<p>A CPLA não prestará esclarecimentos a pedidos que não tenham relação direta com o conteúdo do Edital e Minuta de Contrato, como dispõe o item 4.2.2 do Edital.</p>
<p>Minuta de Contrato de Arrendamento - STS11</p>	<p>CONTRATO DE ARRENDAMENT O N° _____, de _____, QUE ENTRE SI CELEBRAM A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DO MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA, COM A INTERVENIÊNCIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ E DA SANTOS PORT AUTHORITY, E A EMPRESA _____</p>	<p>Seção D - Operacional Entendemos que, devido ao fato de que a nova concessionária não terá acesso a toda a área disponível de forma imediata, que a taxa de arrendamento fixa inicial será pró-rata de acordo com a metragem disponível para a concessionária. Nosso entendimento está correto?</p>	<p>O entendimento não está correto. O valor de arrendamento fixo não está vinculado ao tamanho da área.</p>
<p>Minuta de Contrato de Arrendamento - STS11</p>	<p>2.1 Compõem o Arrendamento objeto deste Contrato as áreas, instalações portuárias e infraestruturas públicas, localizadas dentro do Porto Organizado de Santos, no Estado de São Paulo.</p>	<p>Consoante os estudos de viabilidade, em seu item 2.1 - Seção B, é citado que a melhoria da infraestrutura ferroviária para atendimento aos granéis sólidos vegetais, principalmente para atendimento aos terminais localizados na margem direita do porto é um dos principais fatores que torna o porto de Santos prioritário na exportação de açúcar, soja, milho e farelo de soja. Nesse contexto, e considerando que as infraestruturas públicas devem ser disponibilizadas pela autoridade portuária, no âmbito de suas competências previstas na Lei Federal n.º 12.815/2013, art. 17, §1º II e V, solicita-se que seja esclarecido quais são os projetos e a data prevista para cada um deles.</p>	<p>A CPLA não prestará esclarecimentos a pedidos que não tenham relação direta com o conteúdo do Edital e Minuta de Contrato, como dispõe o item 4.2.2 do Edital.</p>

<p>Minuta de Contrato de Arrendamento - STS11</p>	<p>2.1.1 A área total do Arrendamento em Santos-SP, cujo código de identificação é STS11, localizada no Porto de Santos, possui 98.159 m² (noventa e oito mil cento e cinquenta e nove metros quadrados), sendo constituída pelos terrenos nos quais estão e serão implantados os equipamentos e edificações a serem utilizados na movimentação e armazenagem de granéis sólidos vegetais, conforme regras previstas no Contrato e em seus Anexos.</p>	<p>O Arrendamento visa a movimentação e armazenagem de perfil de carga de granéis sólidos vegetais. A partir dessa premissa, solicitamos que seja esclarecido se: (a) Há uma lista de produtos de movimentação e armazenagem obrigatória dentro desse perfil; (b) A Arrendatária poderá movimentar todas os tipos de carga inseridos no perfil de granéis sólidos vegetais, conforme autorizado no Contrato de Arrendamento.</p>	<p>Nos termos da subcláusula 7.1.2.1 da minuta de contrato de arrendamento, há Movimentação Mínima Exigida de soja, farelo de soja, milho e açúcar. Pode haver movimentação de qualquer outra carga no perfil definido na minuta de contrato de arrendamento, ressaltando que para o cálculo da movimentação mínima exigida só serão computadas as cargas listadas da subcláusula 7.1.2.1 da minuta do contrato de arrendamento.</p>
<p>Minuta de Contrato de Arrendamento - STS11</p>	<p>2.1.1 A área total do Arrendamento em Santos-SP, cujo código de identificação é STS11, localizada no Porto de Santos, possui 98.159 m² (noventa e oito mil cento e cinquenta e nove metros quadrados), sendo constituída pelos terrenos nos quais estão e serão implantados os equipamentos e edificações a serem utilizados na movimentação e armazenagem de granéis sólidos vegetais, conforme regras previstas no Contrato e em seus Anexos.</p>	<p>Solicitamos que seja esclarecido qual o prazo de exigibilidade para disponibilizar os investimentos obrigatórios que exijam a utilização da área a ser assumida a partir do 3º ano de execução contratual, considerando que o prazo de dois anos previsto na cláusula 5.2 se encerra antes da assunção da referida área.</p>	<p>O prazo de 2 (dois) anos disposto na Subcláusula 5.2 passará a ser contado a partir da assunção da área correspondente.</p>

<p>Minuta de Contrato de Arrendamento - STS11</p>	<p>2.1.2 Excepcionalmente durante os 2 (dois) os primeiros anos de vigência contratual, a área provisória do Arrendamento será de 61.976m² (sessenta e um mil, novecentos e setenta e seis metros quadrados), conforme planta indicada no Anexo C-1: Figura 1 da Seção C - Engenharia.</p>	<p>PEDIDO DE ESCLARECIMENTO: Considerando toda a estruturação dos estudos do terminal, que prioriza a recepção ferroviária de carga (especialmente as Seções B - Estudos de Mercado e C - Engenharia), com vistas a viabilizar a capacidade dinâmica projetada, é correto o entendimento que a entrega da área provisória, de 61.976 m², ocorrerá em um único momento, dado que a construção dos armazéns somente será viável com a implantação concomitante do acesso ferroviário, sob pena da realização de investimentos (armazéns/silos) que não poderão ser utilizados por ausência de meios para recepção da carga no seu interior?</p>	<p>O entendimento não está correto, pois a recepção ferroviária não inviabiliza o terminal durante a 1ª etapa de transição. O novo sistema de recepção rodoviário previsto na modelagem está localizado no interior da área provisória de 61.976 m², podendo o futuro arrendatário concluir as obras para instalação do sistema previsto de modo a alcançar a capacidade dinâmica anual de 6,5 milhões de toneladas pelo modal rodoviário. De forma adicional, o futuro arrendatário, no terceiro ano de contrato, receberá a área complementar de 36.183 m² com sistema de recepção ferroviário com capacidade dinâmica anual de 1,8 milhões de toneladas, elevando a capacidade do terminal para 8,3 milhões de toneladas, suficiente para atender a movimentação prevista para o cenário tendencial até o quinto ano contratual.</p>
<p>Minuta de Contrato de Arrendamento - STS11</p>	<p>2.1.2 Excepcionalmente durante os 2 (dois) os primeiros anos de vigência contratual, a área provisória do Arrendamento será de 61.976m² (sessenta e um mil, novecentos e setenta e seis metros quadrados), conforme planta indicada no Anexo C-1: Figura 1 da Seção C - Engenharia.</p>	<p>PEDIDO DE ESCLARECIMENTO: É correto o entendimento que a arrendatária poderá antecipar investimentos relacionados à implantação do terminal na área arrendada, ainda que sua efetiva incorporação ao arrendamento somente ocorra a partir do ano 3?</p>	<p>O arrendatário poderá antecipar investimentos relacionados a implantação do terminal desde que respeitadas as etapas de transições previstas no EVTEA, ou seja, somente poderá antecipar investimentos na área comum ao Porto e área inicial de 61.976 m², havendo restrições para a área complementar de 36.183 m², pois assunção da área ocorrerá apenas no terceiro ano contratual, período esse a ser respeitado.</p>
<p>Minuta de Contrato de Arrendamento - STS11</p>	<p>2.3 A Área do Arrendamento é cedida pelo Poder Concedente à Arrendatária em caráter ad corpus, sendo certo que as descrições, extensão e confrontações indicadas na Subcláusula 2.1.1 não vinculam o Poder Concedente sob qualquer forma, sendo a área arrendada aquela efetivamente disponível para utilização da Arrendatária, que declara ser tal área suficiente para o cumprimento das obrigações deste Contrato e seus Anexos.</p>	<p>PEDIDO DE ESCLARECIMENTO: É correto depreender que, mesmo com a cessão da área em caráter ad corpus, o Poder Concedente tem o dever de ceder os espaços físicos indicados na planta Anexo C-1: Figura 2 e que, nos termos da cláusula 13.2.7 da minuta do Contrato, eventuais atrasos na disponibilidade da área do arrendamento são de responsabilidade do Poder Concedente?</p>	<p>Está incorreto o entendimento, relativo aos espaços físicos indicados na planta Anexo C-1: Figura 2. Sobre o risco de atrasos na disponibilização da área do arrendamento, aplica-se o disposto na Subcláusula 13.2.7.1 da minuta de contrato.</p>

<p>Minuta de Contrato de Arrendamento - STS11</p>	<p>3.1 O Prazo de Arrendamento será de 25 (vinte e cinco) Anos contados da Data de Assunção, nos termos e condições previstos neste Contrato.</p>	<p>PEDIDO DE ESCLARECIMENTO: É correto o entendimento que a Data de Assunção será considerada a data da disponibilização e assinatura do Termo de Aceitação Provisória e Permissão de Uso de Ativos da área total descrita na cláusula 2.1.2 (a área provisória do Arrendamento será de 61.976m²)?</p>	<p>O entendimento está correto.</p>
<p>Minuta de Contrato de Arrendamento - STS11</p>	<p>3.1.1 O Termo de Aceitação Provisória e Permissão de Uso de Ativos, previsto no Apêndice 1 do Contrato, deverá ser celebrado pelas Partes em até 30 (trinta) dias, contados da comunicação de não objeção, pelo Poder Concedente, ao Plano Básico de Implantação apresentado pela Arrendatária como condição para a celebração deste Contrato.</p>	<p>PEDIDO DE ESCLARECIMENTO: Considerando que o Apêndice 1 da minuta do contrato, na parte Lista Provisória de Bens e Ativos e Inventário está em branco, requer-se a indicação de quais bens serão entregues à arrendatária do STS11</p>	<p>Os bens serão listados quando da celebração do Termo de Aceitação Provisória e Permissão de Uso de Ativos.</p>
<p>Minuta de Contrato de Arrendamento - STS11</p>	<p>3.1.1 O Termo de Aceitação Provisória e Permissão de Uso de Ativos, previsto no Apêndice 1 do Contrato, deverá ser celebrado pelas Partes em até 30 (trinta) dias, contados da comunicação de não objeção, pelo Poder Concedente, ao Plano Básico de Implantação apresentado pela Arrendatária como condição para a celebração deste Contrato.</p>	<p>O Apêndice 2 da Minuta de Contrato, que traz a minuta do Termo de Aceitação Provisória e Permissão de Uso de Ativos (Termo Provisório), prevê como efeito da assinatura deste documento a permissão de uso e acesso dos bens inventariados indicados na lista anexa (...), a fim de que a Arrendatária proceda à execução do objeto do Arrendamento (subcláusula 1.1.2 do Termo Provisório). Por meio da subcláusula 1.1.2 do Termo Provisório, depreende-se que, a partir da assinatura deste documento, a Arrendatária passará a ter a posse direta dos Bens do Arrendamento. Isto está em linha com a definição de Data de Assunção, da cláusula 1.1.1, xvii da Minuta de Contrato, que determina a Data de Assunção como sendo a data de celebração do Termo de Aceitação Provisória e Permissão de Uso de Ativos previsto na subcláusula 3.1.1. Diante disso, entendemos que, apesar de a Minuta do Contrato prever que o Termo Provisório será celebrado em até 30 dias contados da comunicação de não objeção do Poder Concedente ao PBI (subcláusula 3.1.1), a assinatura efetiva do Termo Provisório apenas deverá ocorrer se e quando as áreas do Arrendamento estiverem disponíveis para que a sua posse direta seja, efetivamente, entregue à Arrendatária. Tal entendimento foi corroborado pela ANTAQ no âmbito das licitações do STS14 e do STS14-A. Está correto esse entendimento?</p>	<p>O entendimento está correto.</p>

Minuta de Contrato de Arrendamento - STS11	4.1 O Poder Concedente terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do Contrato, para manifestar expressamente sua não objeção ou solicitar os esclarecimentos ou modificações mencionadas na Subcláusula 4.2 em relação ao PBI.	PEDIDO DE ESCLARECIMENTO: É correto o entendimento que o PBI precisa ser aprovado somente pelo Poder Concedente? Em caso negativo, indicar quais outros órgãos deverão se manifestar sobre o PBI e como se dará essa manifestação.	O entendimento está correto.
Minuta de Contrato de Arrendamento - STS11	4.1 O Poder Concedente terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do Contrato, para manifestar expressamente sua não objeção ou solicitar os esclarecimentos ou modificações mencionadas na Subcláusula 4.2 em relação ao PBI.	Está correto o entendimento de que o PBI estará tacitamente aprovado caso o Poder Concedente não se manifeste no prazo máximo de 30 dias previsto na Cláusula 4.1 do Contrato?	O entendimento está correto.
Minuta de Contrato de Arrendamento - STS11	4.1 O Poder Concedente terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do Contrato, para manifestar expressamente sua não objeção ou solicitar os esclarecimentos ou modificações mencionadas na Subcláusula 4.2 em relação ao PBI.	Está correto o entendimento de que o Poder Concedente terá o prazo máximo de 30 dias para analisar os eventuais esclarecimentos e modificações ao PBI solicitados à Arrendatária?	O entendimento está correto.

Minuta de Contrato de Arrendamento - STS11	4.4 Para a realização das obras de infraestrutura e superestrutura, a qualquer tempo, a Arrendatária deverá realizar os projetos básico e executivo de engenharia, obter as aprovações cabíveis, e enviar cópia eletrônica dos projetos à Administração do Porto e à ANTAQ, acompanhado de nota que justifique sua compatibilidade com o PBI.	PEDIDO DE ESCLARECIMENTO: Pede-se esclarecer a quem compete a aprovação do início das obras previstas no contrato de arrendamento ou, se para sua realização, basta a comunicação da Autoridade Portuária.	As obras deverão ser realizadas conforme o cronograma constante no PBI, respeitando-se as atribuições da administração do porto no que diz respeito ao estabelecimento de regras e fiscalização de obras dentro da área do porto organizado.
Minuta de Contrato de Arrendamento - STS11	5.2 A Arrendatária terá o prazo máximo de 2 (dois) Anos, a contar da Data de Assunção, para disponibilizar a área, infraestrutura, instalações portuárias e Atividades de acordo com os Parâmetros do Arrendamento exigidos neste Contrato e em seus Anexos.	PEDIDO DE ESCLARECIMENTO: Considerando que a área arrendada será entregue de forma faseada, bem como que há discussão judicial em relação à liberação de uma delas, é correto o entendimento que qualquer prazo relativo à disponibilização da infraestrutura, instalações portuárias e Atividades de acordo com os Parâmetros do Arrendamento somente será exigível após a efetiva entrega da integralidade da área descrita no item 2.1.1. da minuta do contrato?	Sobre o risco de atrasos na disponibilização da área do arrendamento, aplica-se o disposto na Subcláusula 13.2.7.1 da minuta de contrato.
Minuta de Contrato de Arrendamento - STS11	5.2 A Arrendatária terá o prazo máximo de 2 (dois) Anos, a contar da Data de Assunção, para disponibilizar a área, infraestrutura, instalações portuárias e Atividades de acordo com os Parâmetros do Arrendamento exigidos neste Contrato e em seus Anexos.	PEDIDO DE ESCLARECIMENTO: Considerando (i.) a entrega faseada de áreas, (ii.) a discussão judicial em relação à área ocupada pela Rodrimar, bem como (iii.) a vigência do contrato da área atualmente explorada pela Rishis, é correto o entendimento que será celebrado um termo específico de aceitação provisória para cada área efetivamente disponibilizada, a fim de formalizar o seu recebimento pela arrendatária?	O entendimento está correto.

Minuta de Contrato de Arrendamento - STS11	5.2 A Arrendatária terá o prazo máximo de 2 (dois) Anos, a contar da Data de Assunção, para disponibilizar a área, infraestrutura, instalações portuárias e Atividades de acordo com os Parâmetros do Arrendamento exigidos neste Contrato e em seus Anexos.	PEDIDO DE ESCLARECIMENTO: É correto o entendimento que o prazo de que trata a Cláusula 5.2 refere-se tão somente às obrigações contidas no 7.1.2.1, 7.1.2.2, 7.1.2.3 iii e 7.1.2.4?	Os parâmetros estão dispostos ao longo da minuta do contrato, especialmente no item 7.1.2.
Minuta de Contrato de Arrendamento - STS11	5.3 A Arrendatária será responsável por todos os investimentos, benfeitorias adicionais e serviços não especificados, mas que venham a ser necessários para alcançar os Parâmetros do Arrendamento. Os projetos e construções deverão observar os Parâmetros Técnicos.	(i) É de conhecimento que as atuais correias do Armazém 12A estão com problemas estruturais. Todavia, não foram disponibilizados acompanhamento ou estudo para verificar as causas e soluções. Considerando o disposto no art. 18, inciso IV da Lei Federal n.º 8.987/1995, bem como para afastar os riscos de assimetria de informação entre os potenciais licitantes e, assim, garantir a isonomia e a busca pela proposta mais vantajosa, solicita-se que sejam disponibilizados tais estudos. (ii) Solicita-se o esclarecimento sobre qual (a) o trem tipo do carregador de navios existentes no cais do Armazém 12A e sua capacidade, (b) se a balança de fluxo usada para o sistema de embarque do Armazém 12A é sistema de batelada ou dinâmica e qual a capacidade e, (c) qual a dimensão das correias transportadoras existentes no Armazém 12A. (iii) Solicitamos que seja esclarecido qual o fluxo ferroviário exigido no Edital, ou seja, número de vagões/dia para as linhas fora do arrendamento, ou seja, fluxo entre o Pátio e STS11 e entre o STS11 e Armazéns V, Cais 19.	A CPLA não prestará esclarecimentos a pedidos que não tenham relação direta com o conteúdo do Edital e Minuta de Contrato, como dispõe o item 4.2.2 do Edital.
Minuta de Contrato de Arrendamento - STS11	7.1.1 A Arrendatária obriga-se, sem prejuízo das demais disposições constantes deste Contrato e seus Anexos, a:	Considerando que o Arrendatário não terá acesso à parte da Área até o terceiro ano do Contrato, está correto o entendimento de que, para a área que somente será disponibilizada no terceiro ano do contrato, o prazo de 12 meses para realizar avaliação patrimonial completa dos Bens do Arrendamento terá início com a efetiva disponibilização de referida área (e não no ano 1 do arrendamento)?	O entendimento está correto.
Minuta de Contrato de Arrendamento - STS11	7.1.1 A Arrendatária obriga-se, sem prejuízo das demais disposições constantes deste Contrato e seus Anexos, a:	A minuta do Contrato de Arrendamento não dispõe sobre as regras de transição da área do arrendamento para a arrendatária, deixando lacunas relevantes, especialmente quanto ao licenciamento. Neste sentido, esclarecer quais serão as regras de transição da área pelos atuais ocupantes para a futura arrendatária, em especial, quanto à transferência das licenças atuais.	No caso de os arrendatários atuais tiverem licenças ambientais válidas até a assunção da área STS11, a futura arrendatária poderá buscar procedimento de transferência de licença pelo órgão ambiental responsável.

<p>Minuta de Contrato de Arrendamento - STS11</p>	<p>x. Sempre que concluir a implantação de novas edificações, providenciar a sua averbação na matrícula/registro do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis competente, quando for o caso, bem como obter as licenças exigidas pelas autoridades competentes para a operacionalidade das Atividades;</p>	<p>PEDIDO DE ESCLARECIMENTO: Considerando a obrigatoriedade de realizar a averbação na matrícula de novas edificações no terminal, indaga-se: a. a área objeto do presente Leilão já possui matrícula? Qual o número dela? b. em caso negativo, é correto o entendimento de que a abertura da matrícula compete ao Poder Concedente, titular da área a ser arrendada? Em caso negativo, quais providências serão adotadas para o Poder Concedente para permitir o cumprimento dessa obrigação pela Arrendatária?</p>	<p>A CPLA não prestará esclarecimentos a pedidos que não tenham relação direta com o conteúdo do Edital e Minuta de Contrato, como dispõe o item 4.2.2 do Edital.</p>
<p>Minuta de Contrato de Arrendamento - STS11</p>	<p>xii. Prestar contas das Atividades e fornecer informações econômico-financeiras, operacionais e sobre os Bens do Arrendamento ao Poder Concedente, à ANTAQ e aos órgãos governamentais competentes, conforme previsto na regulamentação;</p>	<p>PEDIDO DE ESCLARECIMENTO: Considerando as disposições contratuais que, mesmo não sendo cláusulas exorbitantes, estabelecem obrigações para a arrendatária estranhas à lógica dos contratos privados, é correto o entendimento que essas obrigações deixarão de existir na hipótese de assunção da administração do porto por uma concessionária privada, que se sub-rogará nos direitos do Poder Concedente, conforme, inclusive, consta nos documentos objeto da Consulta Pública para desestatização da Autoridade Portuária de Santos (Audiência Pública 01/2022-Antaq)?</p>	<p>A CPLA não prestará esclarecimentos a pedidos que não tenham relação direta com o conteúdo do Edital e Minuta de Contrato, como dispõe o item 4.2.2 do Edital.</p>
<p>Minuta de Contrato de Arrendamento - STS11</p>	<p>xvi. Ajustar-se às medidas e determinações do Poder Concedente e da ANTAQ relacionadas à correção de competição imperfeita no Porto Organizado ou na Área de Influência do Porto Organizado;</p>	<p>PEDIDO DE ESCLARECIMENTO: Considerando as disposições contratuais que, mesmo não sendo cláusulas exorbitantes, estabelecem obrigações para a arrendatária estranhas à lógica dos contratos privados, é correto o entendimento que essas obrigações deixarão de existir na hipótese de assunção da administração do porto por uma concessionária privada, que se sub-rogará nos direitos do Poder Concedente, conforme, inclusive, consta nos documentos objeto da Consulta Pública para desestatização da Autoridade Portuária de Santos (Audiência Pública 01/2022-Antaq)?</p>	<p>A CPLA não prestará esclarecimentos a pedidos que não tenham relação direta com o conteúdo do Edital e Minuta de Contrato, como dispõe o item 4.2.2 do Edital.</p>

<p>Minuta de Contrato de Arrendamento - STS11</p>	<p>Permitir, em caráter excepcional e mediante remuneração, a utilização por terceiros das Instalações Portuárias e equipamentos arrendados, bem como o direito de passagem outorgado a terceiros, na forma em que dispuser a regulamentação;</p>	<p>É correto o entendimento de que a Arrendatária Transitória atualmente ocupante das instalações denominadas T131415, que integram a área STS11, poderá permanecer explorando estas instalações enquanto (a) não houver efetiva assunção da área pela futura arrendatária, mediante Contrato de Transição, e (b) mesmo após a assunção da área pela Arrendatária, enquanto ela estiver buscando os licenciamentos necessários, até o início da realização das obras, em caráter excepcional e mediante remuneração à Arrendatária, nos termos da minuta do Contrato de Concessão (Cláusula 7.1.1, inciso não numerado, entre ^{xi} e ^{xii}) e da regulamentação em vigor, mediante deliberação da Diretoria Colegiada da ANTAQ lastreada no art. 7º da Lei 12.815/2013 e no art. 54 da Resolução Normativa 07/2016-ANTAQ. Vale destacar que a permanência da Arrendatária Transitória durante esse interregno de ociosidade garantiria: (i) a manutenção da arrecadação de arrendamento transitório e tarifas portuárias em favor da SPA durante um período que, em tese, seria de ociosidade e ausência de arrecadação; (ii) a continuidade do serviço público que, de outra forma, seria interrompido; e (iii) a mitigação da situação de risco para a distribuição de cargas destinadas ou provenientes do transporte aquaviário, evitando a constrição na exportação do mercado brasileiro de celulose pelo principal porto do país ainda mais em um momento de grande fragilidade para a economia nacional. Por fim, vale destacar que garantir a continuidade das operações da Arrendatária Transitória, enquanto não há a efetiva utilização da área por parte da Licitante vencedora, não gera prejuízo a nenhuma parte. Para a Arrendatária Transitória, é mantida a prestação de serviço relevante. Para a Licitante vencedora / Arrendatária, também não há prejuízo, pois será remunerada pela ocupação da área e a desocupação da área pela Arrendatária Transitória ocorrerá logo que a Arrendatária puder efetivamente utilizá-la, permitindo-se, até lá, o acesso da Arrendatária para a realização de estudos necessários à preparação das atividades de instalação de seu terminal. Para a SPA, como foi visto, impede-se a perda de receita, patrimonial e tarifária.</p>	<p>A CPLA não prestará esclarecimentos a pedidos que não tenham relação direta com o conteúdo do Edital e Minuta de Contrato, como dispõe o item 4.2.2 do Edital.</p>
---	---	--	---

<p>Minuta de Contrato de Arrendamento - STS11</p>	<p>xxii. No prazo máximo de 12 (doze) meses a partir da Data de Assunção realizar avaliação patrimonial completa dos Bens do Arrendamento, incluindo estimativa de vida útil e valor de mercado de cada ativo, registrada por meio de laudo independente e em consonância com o PBI aprovado, e submetê-la à ANTAQ; e</p>	<p>PEDIDO DE ESCLARECIMENTO: É correto o entendimento que a realização de avaliação patrimonial somente será exigida após a conclusão das obras de implantação da infraestrutura objeto do contrato de arrendamento, considerando, especialmente, a inviabilidade de se elaborar laudo de avaliação patrimonial no período de obras?</p>	<p>O entendimento não está correto. A avaliação patrimonial deverá ser realizada com os bens disponíveis.</p>
<p>Minuta de Contrato de Arrendamento - STS11</p>	<p>xxv. Obter, renovar e manter vigentes, durante todo o período do Contrato, todas as licenças, permissões e autorizações ambientais necessárias à realização de investimentos obrigatórios e ao pleno exercício das Atividades objeto do Arrendamento, realizando todos os estudos, relatórios, planos e/ou documentos exigidos pelos órgãos competentes.</p>	<p>Solicita-se que seja esclarecido, diante do prazo exíguo para a realização de diligências no âmbito da formulação das propostas, se os terminais estão integralmente regularizados perante a prefeitura (por exemplo, Habite-se, AVCB, Alvará de Funcionamento). Ainda, solicita-se que seja esclarecido se foi considerado o pagamento do valor de compensação após execução do EIV e se as áreas que serão objeto de intervenção da Arrendatária estão integralmente regularizadas perante a Prefeitura de Santos, incluindo o pagamento de IPTU.</p>	<p>A CPLA não prestará esclarecimentos a pedidos que não tenham relação direta com o conteúdo do Edital e Minuta de Contrato, como dispõe o item 4.2.2 do Edital.</p>
<p>Minuta de Contrato de Arrendamento - STS11</p>	<p>7.1.2.1 Atender, durante todo o Prazo do Arrendamento os quantitativos mínimos de movimentação anual indicados no quadro abaixo:</p>	<p>PEDIDO DE ESCLARECIMENTO: É correto o entendimento que entre os parâmetros contratuais a serem revistos na hipótese de não liberação tempestiva das áreas atualmente ocupadas por Rishis e Rodrimar, haverá ajuste da movimentação mínima exigida ante a impossibilidade de performar os volumes indicados sem a disponibilização das áreas para execução das atividades previstas no contrato de arrendamento?</p>	<p>Sobre o risco de atrasos na disponibilização da área do arrendamento, aplica-se o disposto na Subcláusula 13.2.7.1 da minuta de contrato.</p>

Minuta de Contrato de Arrendamento - STS11	i. Para a verificação anual do atendimento à Movimentação Mínima Exigida, somente serão contabilizadas as movimentações de soja, farelo de soja, milho e açúcar realizadas por meio de embarcações atracadas no Porto Organizado, em operações que utilizem o Arrendamento.	Conforme resposta à contribuição enviada na Consulta Pública, está correto o entendimento de que, para fins do atendimento à Movimentação Mínima Exigida, serão consideradas todas as cargas enquadráveis como granel sólido vegetal, e não somente soja, farelo de soja, milho e açúcar?	O entendimento não está correto. Nos termos da subcláusula 7.1.2.1 da minuta de contrato de arrendamento, a Movimentação Mínima Exigida é de soja, farelo de soja, milho e açúcar.
Minuta de Contrato de Arrendamento - STS11	i. Para a verificação anual do atendimento à Movimentação Mínima Exigida, somente serão contabilizadas as movimentações de soja, farelo de soja, milho e açúcar realizadas por meio de embarcações atracadas no Porto Organizado, em operações que utilizem o Arrendamento.	Está correto o entendimento de que, para fins do atendimento à Movimentação Mínima Exigida, serão consideradas todas as cargas enquadráveis como granel sólido, e não somente granel sólido vegetal?	O entendimento não está correto. Nos termos da subcláusula 7.1.2.1 da minuta de contrato de arrendamento, a Movimentação Mínima Exigida é de soja, farelo de soja, milho e açúcar.
Minuta de Contrato de Arrendamento - STS11	i. Para a verificação anual do atendimento à Movimentação Mínima Exigida, somente serão contabilizadas as movimentações de soja, farelo de soja, milho e açúcar realizadas por meio de embarcações atracadas no Porto Organizado, em operações que utilizem o Arrendamento.	Está correto o entendimento de que a arrendatária poderá optar por movimentar qualquer granel sólido como carga e não somente granel sólido vegetal?	O entendimento está correto. Mas o arrendatário deve observar as cargas a serem contabilizadas para cálculo do MME.
Minuta de Contrato de Arrendamento - STS11	7.1.2.2 Prestar as Atividades de acordo com os seguintes Parâmetros do Arrendamento:	O número de giros contido no item 2.2 da Seção C - Engenharia ("2.2. Para fins de cálculo de capacidade do sistema de armazenagem, foi calculada a realização de 29,2 giros anuais") está superior ao que é realizado pelo mercado. Esclarecer o racional para elevação deste valor, uma vez que o número de giros para terminais deste porte costuma ser entre 20/22.	A CPLA não prestará esclarecimentos a pedidos que não tenham relação direta com o conteúdo do Edital e Minuta de Contrato, como dispõe o item 4.2.2 do Edital.

<p>Minuta de Contrato de Arrendamento - STS11</p>	<p>7.1.2.3 Realizar, no mínimo, os investimentos descritos abaixo:</p>	<p>Consoante previsto na Seção C dos Estudos de Viabilidade, há informação de que foi concluída a execução das obras de recuperação e reforço estrutural para aprofundamento dos berços entre os armazéns 12A e 23, no Porto de Santos. Assim, entendemos que foi concluída a obra a partir do 12A até o 23, o entendimento está correto? Caso não esteja, favor esclarecer. Ainda, entendemos que não será necessário reforço no cais para dragagem até -15 DHN em nenhum dos berços contemplados no Edital. O entendimento está correto? Caso não esteja, favor esclarecer. Especificamente no item dragagem, considerando que não há tempo hábil para avaliar o rejeito dessa dragagem até a Data de Assunção, caso o rejeito esteja impossibilitado de ser depositado no bota-fora determinado pela CETESB em Santos, por falta de volume ou contaminação, entendemos que se aplicaria a hipótese prevista na cláusula 13.2.2 e, portanto, risco alocado ao Poder Concedente.</p>	<p>A CPLA não prestará esclarecimentos a pedidos que não tenham relação direta com o conteúdo do Edital e Minuta de Contrato, como dispõe o item 4.2.2 do Edital.</p>
<p>Minuta de Contrato de Arrendamento - STS11</p>	<p>i. Investimentos em instalações e equipamentos necessários para operação de dois berços, que incluem no mínimo o sistema de embarque com capacidade nominal de 3.000 t/h cada e sistemas transportadores equivalentes, capacidade estática mínima total de 490 mil toneladas e sistema de recepção (rodoviária e ferroviária) equivalente, de modo que a capacidade dinâmica do terminal seja de 14,3 milhões de toneladas ano;</p>	<p>Consoante os Estudos de Viabilidade, na Seção C, em seus itens (a) 2.1, serão disponibilizados à Arrendatária três berços (Armazém 12-A, Armazém 13/14 e Armazém 15), os quais serão convertidos em dois berços para o navio de referência de 80.000 TPB e (b) 2.2, a Arrendatária receberá a área atualmente inserida no arrendamento do Terminal 12A a partir do terceiro ano de execução contratual, contados da Data de Assunção. Nesse contexto, considerando que a cláusula 7.1.2.3 prevê que a Arrendatária deve realizar investimentos para operação de dois berços e que o berço inserido no Terminal 12 A será disponibilizado somente no terceiro ano de execução contratual, entendemos que os investimentos que exijam a utilização da área a ser assumida a partir do 3º ano de execução contratual, incluindo a conversão dos berços, não serão exigíveis no prazo de dois anos previsto na cláusula 5.2. Está correto o entendimento? Caso não esteja, favor esclarecer. Ainda nesse contexto, o edital define como uma das principais premissas para regras de transição "resguardar a continuidade do contrato "Armazém 12A" e operação portuária existente". 1- Qual o prazo de vigência deste contrato? 2- Há possibilidade de postergação no prazo de vigência? 3- Quais faixas de cais estão previstas para este contrato? 4- O STS 11 terá prioridade na execução de suas obras em relação as operações do contrato "Armazém 12A"? 5- Desligamentos de energia por conta de infraestruturas existentes que atendem as operações do contrato "Armazém 12A" poderão ser realizadas sempre que as obras do STS11 necessitarem?</p>	<p>O prazo de 2 (dois) anos disposto na Subcláusula 5.2 passará a ser contado a partir da assunção da área correspondente. Informações sobre as áreas atualmente exploradas constam no levantamento jurídico da NOTA TÉCNICA Nº 3/2021/CEPRO1-EPL/GEPRO1-EPL/DPL-EPL, disponibilizada juntamente com os documentos do edital. Em relação aos trâmites operacionais, aplicam-se as regras constantes no Regulamento de Exploração do Porto, sem prejuízo das demais competências da administração portuária.</p>

<p>Minuta de Contrato de Arrendamento - STS11</p>	<p>i. Investimentos em instalações e equipamentos necessários para operação de dois berços, que incluem no mínimo o sistema de embarque com capacidade nominal de 3.000 t/h cada e sistemas transportadores equivalentes, capacidade estática mínima total de 490 mil toneladas e sistema de recepção (rodoviária e ferroviária) equivalente, de modo que a capacidade dinâmica do terminal seja de 14,3 milhões de toneladas ano;</p>	<p>PEDIDO DE ESCLARECIMENTO: É correto o entendimento que a disponibilização da infraestrutura prevista no item 7.1.2.3, notadamente a capacidade estática e sistema de recepção, poderá ocorrer de forma proporcional aos quantitativos mínimos de movimentação anual estabelecidos na cláusula 7.1.2.1, de sorte que até o ano 25 do contrato, todos os parâmetros contratuais sejam atendidos, tudo com vistas a evitar a subutilização dos ativos e sua obsolescência?</p>	<p>O entendimento não está correto. Os investimentos previstos no item 7.1.2.3 devem ser realizados no prazo de 2 (dois) anos disposto na Subcláusula 5.2, que passa a ser contado a partir da assunção da área correspondente.</p>
<p>Minuta de Contrato de Arrendamento - STS11</p>	<p>ii. Investimentos na área do Terminal:</p>	<p>PEDIDO DE ESCLARECIMENTO: Considerando que: (i) a especificação dos investimentos em armazenagem, notadamente a divisão das capacidades estáticas em silos (306 mil toneladas) e armazéns (94 mil toneladas), não constava da minuta submetida à audiência pública e, portanto, não foi objeto de discussão com interessados; (ii) a Arrendatária é responsável pelas soluções construtivas que vier a adotar e o modo de disposição da capacidade estática da área arrendada é diretamente vinculada à organização de sua atividade empresarial, conforme reconhecido pela Agência nos diversos arrendamentos já realizados, e que; (iii) a versatilidade dos armazéns permite sua utilização para soja, farelos de soja, milho e açúcar, podendo substituir, portanto, a armazenagem realizada nos silos, questiona-se: é correto o entendimento que a Arrendatária pode distribuir a capacidade estática total de 490 mil toneladas em parâmetros distintos daqueles estipulados nos subitens i e j, dando preferência para a construção de armazéns, desde que essa capacidade total estabelecida em contrato (490.000 toneladas) seja efetivamente disponibilizada?</p>	<p>O entendimento está correto.</p>
<p>Minuta de Contrato de Arrendamento - STS11</p>	<p>ii. Investimentos na área do Terminal:</p>	<p>(i) Os estudos de engenharia - Seção C, preveem que o layout do Terminal é prerrogativa do vencedor do Leilão. Nesse contexto, pergunta-se: (a) A minuta contratual estabelece como obras mínimas: 1 armazém de 94kt e silos para compor 306kt. Tais investimentos são mandatórios, não podendo ser revisados da forma que melhor atender o vencedor ou desde</p>	<p>(a) Desde que atendida a capacidade total estabelecida em contrato (490.000 toneladas) o layout é prerrogativa do vencedor do Leilão. (b) Desde que atendida a capacidade total anual de recepção terrestre rodoviária de 6.500kt e ferroviária de 9.000kt o layout é prerrogativa do vencedor do Leilão. (c) Desde que atendida a capacidade total anual de recepção ferroviária de</p>

que atendida a capacidade de 400kt de estática o tipo de armazenagem e layout pode ser revisto pelo futuro arrendatário? (b) O edital fala que o layout é prerrogativa do vencedor, porém, na minuta contratual estabelece número fechado de balanças rodo e ferro. Isso é mandatório não podendo ser revisado de acordo com os cálculos feitos pelo proponente, desde que atenda o total de recebimento terrestre previsto de 14.3 Mta? (c) O layout previsto no Edital é apenas sugestivo, inclusive para as linhas férreas. Está correto o entendimento? Caso não esteja, favor esclarecer. (d) O Edital, consoante os estudos de viabilidade, prevê a aquisição de 5 tombadores e 3 tulas de descarregamento ferro. Todavia, a minuta contratual estabelece apenas a capacidade mínima do sistema exigida. Assim, entendemos que a prerrogativa de número de equipamentos é do futuro arrendatário tanto para o recebimento ferro quanto rodoviário desde que atenda o total de recepção terrestre de 15,5 Mta. Está correto o entendimento? Caso não esteja, favor esclarecer. (ii) As capacidades de movimentação ferroviária e rodoviária mínimas, apresentadas no Contrato de Arrendamento, poderão ser revisadas de acordo com a demanda prevista pela futura arrendatária? Ou seja, a proporção rodo x ferro e o número de equipamentos para cada sistema poderão ser revistos mantendo o recebimento total de 15,5 Mta de recebimento terrestre? (iii) O Edital prevê a reforma do cais do armazém 11/12 para viabilizar a operação exclusiva do novo arrendatário nos cais 12,13,14 e 15. Nesse contexto, solicita-se esclarecer: (a) que o escopo incluso no edital é apenas de obras civis e que seja disponibilizado o layout da parte de equipamentos para que o projeto civil possa levar em consideração; (b) que as obras previstas para a recuperação e reforço estrutural do Cais Armazém 12 deverão ser executadas na 1ª Etapa; (c) que obras de drenagem pluvial, infraestrutura elétrica, fibra ótica, iluminação serão parte do escopo do arrendatário do STS11; (d) que a construção de gates de acesso, caso necessário, será de responsabilidade da SPA; (iv) Os estudos de engenharia - Seção C, preveem a demolição Armazéns 07, 09, 10 e 11 e realocação Armazém 08 e Casa de Pedra, Nesse contexto, pergunta-se: (a) Considerando o disposto no art. 18, inciso IV da Lei Federal n.º 8.987/1995, bem como para afastar os riscos de assimetria de informação entre os potenciais licitantes e, assim, garantir a isonomia e a busca pela proposta mais vantajosa, solicita-se que seja disponibilizado o relatório sobre a parte interna, equipamentos e demais itens que precisariam ser realocados, no âmbito do Armazém 8. Ainda, considerando que o Armazém 8

9.000kt, contemplando no mínimo 4 linhas para o pátio ferroviário, de modo a resguardar operações ferroviárias para o complexo portuário, o layout é prerrogativa do vencedor do Leilão. (d) O entendimento está correto. (ii) recepção da carga deverá ocorrer majoritariamente por ferrovia em atendimento a demanda logística pelo Porto de Santos. (iii) A CPLA não prestará esclarecimentos a pedidos que não tenham relação direta com o conteúdo do Edital e Minuta de Contrato, como dispõe o item 4.2.2 do Edital. (iv) A CPLA não prestará esclarecimentos a pedidos que não tenham relação direta com o conteúdo do Edital e Minuta de Contrato, como dispõe o item 4.2.2 do Edital. (v) O entendimento está correto.

não é citado como objeto de proteção histórica, entende-se que pode ser demolido e construído do zero em outra localidade. O entendimento está correto? Caso não esteja, favor esclarecer. (b) Existe uma lista de itens que poderão ser substituídos e não realocados, por exemplo, telhado de amianto? (c) Ainda em relação ao Armazém 8, o local é utilizado pelo instituto de oceanografia da USP. Essa utilização deixa de existir até quando? (d) Com relação as fundações existentes que não poderão ser realocadas, deverão ser demolidas? (e) O edital prevê a relocação da casa de pedra II, existe um relatório com as condições reais do ativo, quantitativos e obrigações mínimas para relocação? (f) Ainda para a casa de pedra II, o escopo previsto refere-se apenas a relocação das estruturas existentes ou a complementação de cobertura, portas, janelas e outras estruturas não existentes? (g) O edital informa que a casa de pedra II e o armazém 8 deverão ser realocados para região do atual local do Armazém 04. Esta área estará liberada desde a assunção do novo arrendatário do STS11? Na região do Armazém 4, deverão ser demolidas construções existentes? (v) Entende-se que o prédio da DIROP e o escopo da reforma do referido prédio estão dentro da área do Arrendamento. O entendimento está correto? Caso não esteja, favor esclarecer. Da mesma forma, entende-se que o prédio da DIROP poderá ser utilizado pelo futuro arrendatário como prédio administrativo. O entendimento está correto? Caso não esteja, favor esclarecer. (vi) Os estudos de engenharia - Seção C, preveem que as faixas de cais (armazém 12A, armazém 13/14 e armazém 15), que atualmente são de uso público, serão de uso exclusivo do futuro arrendatário do STS11, fazendo parte da área do arrendamento, nesse contexto, pergunta-se:

<p>Minuta de Contrato de Arrendamento - STS11</p>	<p>ii. Investimentos na área do Terminal:</p>	<p>(a) atualmente existem correias transportadoras subterrâneas instaladas. Esses equipamentos devem ser mantidos lá, desviados em casos de interferência ou podem ser totalmente demolidos permitindo a instalação dos novos equipamentos e obras de reforço? (b) atualmente existem correias transportadoras e sugadores instalados. Esses equipamentos devem ser mantidos lá, desviados em casos de interferência ou podem ser totalmente demolidos permitindo a instalação dos novos equipamentos e obras de reforço? (c) Todas as operações que ocorrem hoje serão suspensas durante a vigência do contrato STS11? (d) todas as instalações de terceiros serão demolidas pelo novo arrendatário ou serão removidas e fundações demolidas pelos próprios terceiros? (e) Serão disponibilizados levantamentos para verificação das cargas admissíveis no cais? (vi) O estudo de Engenharia, Anexo C, traz tabela resumo indicando as atividades previstas para as etapas 1ª e 2ª. 1- As obras necessárias no cais para a instalação dos novos equipamentos poderão ser realizadas desde o início da 1ª etapa? 2- na 1ª etapa, não ocorrerão operações de terceiros entre os cabeços 168 e 181? (vii) Sobre a Nova Central de Distribuição que deverá ser instalada pela futura arrendatária, as tratativas junto a CPFL e SPA no que se refere as obras externas ao limite de bateria da nova subestação serão de responsabilidade da SPA? (viii) Para que sejam executadas as linhas férreas dentro da área do STS11 a subestação existente deverá ser deslocada ou demolida? Ela será desativada em qual fase?</p>	<p>A CPLA não prestará esclarecimentos a pedidos que não tenham relação direta com o conteúdo do Edital e Minuta de Contrato, como dispõe o item 4.2.2 do Edital.</p>
<p>Minuta de Contrato de Arrendamento - STS11</p>	<p>ii. Investimentos na área do Terminal:</p>	<p>Considerando que os investimentos mínimos descritos em especial no item 7.1.2.3.ii são extremamente específicos e detalhados, para que não sejam interpretados de forma a limitar a capacidade da arrendatária de cumprir as metas de movimentação mínima e desempenho operacional estabelecidas no certame, inclusive por meio de soluções mais eficientes do que aquelas que foram consideradas na modelagem do contrato, está correto o entendimento de que a futura arrendatária poderá incluir no PBI, a ser aprovado pelo Poder Concedente, soluções de engenharia e investimentos alternativos, desde que os níveis de movimentação e desempenho exigidos pelo contrato sejam atendidos?</p>	<p>Sim, o entendimento está correto.</p>

Minuta de Contrato de Arrendamento - STS11	de de - STS11	iii. Investimentos na área comum do Porto Organizado de Santos, especificamente:	Em relação aos investimentos obrigatórios que deverão ser realizados na área comum do Porto Organizado, considerando se tratar de investimentos a ser realizados fora da área arrendada à Arrendatária, está correto o entendimento de que o responsável pelo licenciamento, em especial, pela obtenção de LP e LI ambiental de tais investimentos será a Autoridade Portuária? Além disso, está correto o entendimento de que eventuais atrasos ou óbices no âmbito dos referidos processos de licenciamento que não decorram de culpa da Arrendatária não acarretarão em responsabilização da Arrendatária, podendo ser objeto de revisão de cronograma, reequilíbrio econômico-financeiro ou, no limite, revisão das obrigações contratuais de investimentos na área comum do Porto Organizado, caso tais investimentos sejam inviabilizados por condições impostas pelos órgãos competentes?	A CPLA não prestará esclarecimentos a pedidos que não tenham relação direta com o conteúdo do Edital e Minuta de Contrato, como dispõe o item 4.2.2 do Edital.
Minuta de Contrato de Arrendamento - STS11	de de - STS11	iii. Investimentos na área comum do Porto Organizado de Santos, especificamente:	Está correto o entendimento de que, pela natureza de tais bens, a eventual inviabilidade de licenciamento e/ou obtenção das aprovações necessárias para a realização dos investimentos mínimos na área comum do Porto Organizado não poderá resultar na aplicação de sanções à Arrendatária, desde que ela não tenha dado causa à inviabilidade de obtenção do licenciamento/aprovação?	A matriz de risco contratual, que abrange riscos relativos a licenciamentos necessários para a realização dos investimentos obrigatórios, dentro e fora da área arrendada, está estabelecida na Cláusula 13 da minuta de contrato.
Minuta de Contrato de Arrendamento - STS11	de de - STS11	iii. Investimentos na área comum do Porto Organizado de Santos, especificamente:	Está correto o entendimento de que, pela natureza de tais bens, a eventual onerosidade excessiva do licenciamento e/ou obtenção das aprovações necessárias e/ou a imposição de condicionantes exorbitantes para a realização dos investimentos mínimos na área comum do Porto Organizado não poderá resultar na aplicação de sanções à Arrendatária, além de ensejar a revisão do cronograma e o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, desde que ela não tenha lhe dado causa?	A matriz de risco contratual, que abrange riscos relativos a licenciamentos necessários para a realização dos investimentos obrigatórios, dentro e fora da área arrendada, está estabelecida na Cláusula 13 da minuta de contrato.
Minuta de Contrato de Arrendamento - STS11	de de - STS11	iii. Investimentos na área comum do Porto Organizado de Santos, especificamente:	Está correto o entendimento de que a autorização para o acesso e realização dos investimentos das áreas decorre da própria assinatura do Contrato de Arrendamento, não sendo necessária a negociação de servidão, cessão de uso, direito de passagem, etc. e/ou a obtenção de anuências de terceiros para que a arrendatária tenha acesso a tais áreas e possa realizar os investimentos obrigatórios, conforme aplicável?	A matriz de risco contratual, que abrange riscos relativos a licenciamentos necessários para a realização dos investimentos obrigatórios, dentro e fora da área arrendada, está estabelecida na Cláusula 13 da minuta de contrato. Ademais, a arrendatária deverá observar as regras constantes no Regulamento de Exploração do Porto, sem prejuízo das demais competências da administração portuária para regular acesso a áreas do porto organizado.
Minuta de Contrato de Arrendamento - STS11	de de - STS11	iii. Investimentos na área comum do Porto Organizado de Santos, especificamente:	Disponibilizar cópia das aprovações dos órgãos competentes pelo patrimônio histórico e cultural com relação à realocação do Armazém 08 e da Casa de Pedra.	A CPLA não prestará esclarecimentos a pedidos que não tenham relação direta com o conteúdo do Edital e Minuta de Contrato, como dispõe o item 4.2.2 do Edital.

Minuta de Contrato de Arrendamento - STS11	iii. Investimentos na área comum do Porto Organizado de Santos, especificamente:	Está correto o entendimento de que, pela natureza de tais bens, o atraso e/ou inviabilidade na obtenção das licenças e autorizações necessárias para a realocação do Armazém 08 e da Casa de Pedra, bem como para realização dos investimentos mínimos obrigatórios na área comum do porto, ensejarão a revisão do cronograma do projeto como um todo, desde que referido atraso e/ou inviabilidade não tenha sido causado pela arrendatária?	A matriz de risco contratual, que abrange riscos relativos a licenciamentos necessários para a realização dos investimentos obrigatórios, dentro e fora da área arrendada, está estabelecida na Cláusula 13 da minuta de contrato.
Minuta de Contrato de Arrendamento - STS11	iii. Investimentos na área comum do Porto Organizado de Santos, especificamente:	Considerando a existência de investimento para implantação de linha férrea dentro do Armazém V (área de outro arrendatário), esclarecer quem será responsável pela obtenção de tais licenças, bem como se o arrendatário do Armazém V já manifestou sua autorização para a realização deste investimento.	Não estão previstos investimentos dentro da área do Armazém V. A matriz de risco contratual, que abrange riscos relativos a licenciamentos necessários para a realização dos investimentos obrigatórios, dentro e fora da área arrendada, está estabelecida na Cláusula 13 da minuta de contrato.
Minuta de Contrato de Arrendamento - STS11	iii. Investimentos na área comum do Porto Organizado de Santos, especificamente:	Está correto o entendimento de que o atraso e/ou inviabilidade na obtenção das licenças para realização de investimentos na área comum do Porto Organizado de Santos, que não decorram de culpa da Arrendatária, ensejará a revisão do cronograma do projeto como um todo e de eventual reequilíbrio econômico-financeiro pelos impactos sofridos pela Arrendatária?	A matriz de risco contratual, que abrange riscos relativos a licenciamentos necessários para a realização dos investimentos obrigatórios, dentro e fora da área arrendada, está estabelecida na Cláusula 13 da minuta de contrato.
Minuta de Contrato de Arrendamento - STS11	iii. Investimentos na área comum do Porto Organizado de Santos, especificamente:	A Cláusula 7.1.2.3 determina que a Arrendatária realize investimentos na área comum do Porto Organizado de Santos, especificamente: a. Nova central de distribuição; b. Recuperação e reforço estrutural do Cais Armazém 12; c. Dragagem aprofundamento Cais Armazéns 11/12 - 13 metros; e d. Pátio ferroviário do Paquetá. i. Demolição Armazéns 07, 09, 10 e 11 e realocação Armazém 08 e Casa de Pedra; ii. Ensaio geotécnicos carga pátio ferroviário; e iii. Pátio Ferroviário contendo superestrutura, fundação e reforço de aterro. Nesse contexto, solicita-se que seja esclarecido se, em relação as obras que devem ser realizadas na área comum, se aplicam as regras estabelecidas no item 12 Obrigações e Passivos ambientais Caso não se aplique, por favor esclarecer qual será a sistemática aplicável para alocação dos riscos e avaliação de passivos ambientais.	A matriz de risco contratual, que abrange riscos relativos a licenciamentos necessários para a realização dos investimentos obrigatórios, dentro e fora da área arrendada, está estabelecida na Cláusula 13 da minuta de contrato. A Cláusula 12 da minuta de contrato também deverá ser observada para a realização dos investimentos obrigatórios, dentro e fora da área arrendada.

<p>Minuta de Contrato de Arrendamento - STS11</p>	<p>iii. Investimentos na área comum do Porto Organizado de Santos, especificamente:</p>	<p>Para as subestações localizadas na área do ramal ferroviário solicitamos que seja informado se os abrigos são tombados pela CONDEPASA e se a realocação dos referidos abrigos ficará a cargo da SPA. Solicitamos que seja esclarecido se o local da nova subestação a ser construída pelo arrendatário será fornecido livre de qualquer infraestrutura e pronto para execução da obra, pela SPA. Solicitamos que seja (a) confirmado se a nova subestação abastecerá apenas a área arrendada ou todo o complexo portuário e (b) informado se as demais subestações existentes devem ser descomissionadas com a devida destinação dos equipamentos e material contaminado a cargo do arrendatário. Solicitamos que seja informado se o arrendatário será responsável pela infraestrutura de distribuição de energia a partir da nova Central Elétrica.</p>	<p>As subestações que serão demolidas não têm nível de proteção. A única na área que possui nível de proteção é a SE 6-A, que não é interferida pela construção do ramal ferroviário e deve ser mantida (ao lado da DIROP, futuro prédio administrativo do STS11). Subestações que precisem ser reajustadas para a execução do projeto são de responsabilidade do novo arrendatário, possível remanejamento dentro da área do novo Terminal. Os projetos precisarão ser validados com a SPA, que atuará em conjunto na coordenação da iniciativa e no processo de ligação das novas estruturas com os circuitos existentes que alimentam outras áreas. Referente ao local da nova subestação, informamos nova subestação será desenvolvida no mesmo local da atual cabine primária, logo as intervenções serão desenvolvidas em concomitância com a desmobilização da estrutura existente. Existe área disponível para expansão da edificação de maneira que não impacte no serviço de fornecimento atual. Para a infraestrutura de distribuição de energia, informamos que a central será entregue interligada com os circuitos de distribuição, isso está previsto no valor projetado. Essa ação terá apoio e coordenação conjunta com a SPA, e será feito dentro do CAPEX do arrendatário do STS11.</p>
<p>Minuta de Contrato de Arrendamento - STS11</p>	<p>iii. Investimentos na área comum do Porto Organizado de Santos, especificamente:</p>	<p>Considerando que tais investimentos são realizados na área comum do Porto Organizado sob gestão da Autoridade Portuária que, consoante o art. 17 da Lei Federal n.º 12.815/2013, tem entre as suas competências (a) assegurar o uso dos melhoramentos e aparelhamento do porto e (b) fiscalizar ou executar obras de construção, reforma, ampliação, melhoramento e conservação, entendemos que: (i) A obrigação da Arrendatária se encerra com a implantação dos investimentos na área comum do Porto Organizado, sendo que a correspondente manutenção, guarda e eventuais outras intervenções nos investimentos realizados, serão assumidas e realizadas, direta e exclusivamente, pela SPA, sem ônus à Arrendatária. Está correto o entendimento? Caso não esteja, favor esclarecer; (ii) Caberá à SPA o licenciamento e obtenção das autorizações para a implantação dos investimentos realizados pela Arrendatária na área comum do Porto Organizado. O entendimento está correto? Caso não esteja, favor esclarecer. (iii) A manutenção das linhas ferroviárias do Pátio Paquetá, assim como as linhas internas do site, não será realizada pela Arrendatária, inclusive considerando a existência de contrato vigente (DP/25.2000 de 28/06/2000 - vigente até 2025), envolvendo a exploração das linhas férreas do Porto Organizado. Está</p>	<p>Serão observadas as competências da administração do porto constantes na Lei nº 12.815/2013 relativas à manutenção e guarda dos investimentos realizados na área comum do porto. A matriz de risco contratual, que abrange riscos relativos a licenciamentos necessários para a realização dos investimentos obrigatórios, dentro e fora da área arrendada, está estabelecida na Cláusula 13 da minuta de contrato. A manutenção das linhas ferroviárias dentro da área do arrendamento será de responsabilidade da futura arrendatária. As áreas relativas aos investimentos fora da área arrendada serão disponibilizadas no estado em que se encontram.</p>

		<p>correto o entendimento? Caso não esteja, favor esclarecer. (iv) As áreas comuns do Porto Organizado nas quais serão realizados investimentos, serão disponibilizadas à Arrendatária livres e desembaraçadas de qualquer impedimento e, inclusive, a Arrendatária não será responsabilizada por qualquer passivo prévio ou posterior à intervenção, que não tenha dado causa. Está correto o entendimento? Caso não esteja, favor esclarecer. (v) A área para realização de intervenções do Pátio Paquetá que, a teor da informação contida na Seção C dos Estudos de Viabilidade, está envolvida em contexto de proteção histórico-cultural, será disponibilizada de forma livre e desembaraçada para a Arrendatária. Está correto o entendimento? Caso não esteja, favor esclarecer. (vi) Ainda sobre a área do Pátio Paquetá, entendemos que caberá à SPA conduzir as tratativas com o Conselho de Defesa do Patrimônio Cultural de Santos e que os termos e condições para as intervenções que devem ser realizadas pela Arrendatária serão conhecidos até a Data de Assunção, sobretudo para que haja a disponibilidade de infraestrutura que viabilize o recebimento de carga pelo modal ferroviário, conforme as premissas licitadas especialmente na cláusula 5.2. Está correto o entendimento? Caso não esteja, favor esclarecer.</p>	
Minuta de Contrato de Arrendamento - STS11	iii. Investimentos na área comum do Porto Organizado de Santos, especificamente:	Com relação as obras de demolição e realocação que envolvem a construção do pátio ferroviário (Armazém 8 e Casa de Pedra), solicitamos a disponibilização dos documentos referentes aos acordos e reuniões entre CONDEPASA e SPA.	A CPLA não prestará esclarecimentos a pedidos que não tenham relação direta com o conteúdo do Edital e Minuta de Contrato, como dispõe o item 4.2.2 do Edital.
Minuta de Contrato de Arrendamento - STS11	iii. Investimentos na área comum do Porto Organizado de Santos, especificamente:	Considerando que patrimônios com proteção histórico-cultural possuem um prazo para aprovação de projeto dentro do licenciamento de 3 anos (em média), solicitamos confirmar (i) que já foram iniciadas as providências pelo poder público para viabilizar o cumprimento da obrigação de realocação de bens com proteção histórico-cultural, disponibilizando a respectiva documentação; (ii) que a Arrendatária não poderá ser responsabilizada por fatos alheios ao seu controle, seja atrasos, seja inviabilidade na obtenção das licenças.	A CPLA não prestará esclarecimentos a pedidos que não tenham relação direta com o conteúdo do Edital e Minuta de Contrato, como dispõe o item 4.2.2 do Edital.

Minuta de Contrato de Arrendamento - STS11	iii. Investimentos na área comum do Porto Organizado de Santos, especificamente:	Considerando que a construção de uma subestação transformadora de alta tensão, dentro do Porto de Santos, em substituição ao atual sistema alimentador de energia elétrica é uma obra de grande complexidade que demanda expertise com a prestação de serviços de energia elétrica e que as obrigações impostas em contratos administrativos devem guardar pertinência com as atividades e áreas objeto do escopo contratual, está correto o entendimento de que a Arrendatária terá a obrigação de custear a referida construção, mas a execução da obra ficará a cargo da concessionária de energia elétrica ou de empresas especializadas, que deverão ser contratadas pela SPA?	O entendimento está correto.
Minuta de Contrato de Arrendamento - STS11	c. Dragagem de aprofundamento do Cais Armazéns 11/12 - 13 metros; e	Esclarecer se haverá a concessão de descontos na tarifa portuária a ser paga pela futura arrendatária em relação à parcela que custeia os serviços de dragagem da infraestrutura portuária, tendo em vista que a arrendatária realizará, por sua conta, a Dragagem de aprofundamento do Cais Armazéns 11/12.	O entendimento não está correto.
Minuta de Contrato de Arrendamento - STS11	9.2.5 As parcelas do Valor da Outorga serão pagas anualmente, da seguinte forma: a primeira parcela será paga em até 10 (dez) dias após o término do 12º (décimo segundo) mês contado da Data de Assunção; e as demais serão pagas a cada 12 (doze) meses.	Caso haja indisponibilidade das áreas para a execução contratual, diante de materialização de risco alocado ao Poder Concedente, considerando ser tal ocorrência evento de desequilíbrio econômico-financeiro, o reequilíbrio econômico-financeiro será adotado mediante alteração dos valores financeiros devidos pela Arrendatária (que foram estabelecidos partindo da premissa de assunção integral), sendo este o mecanismo preferencial previsto no art. 14, I da resolução ANTAQ n.º 3220/2014. Está correto o entendimento? Caso não esteja, favor esclarecer.	O entendimento não está correto. A cláusula 14.2.2 delimita o processo de análise da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro. Ao mesmo passo, a citada resolução elenca os meios de recomposição, que serão a critério do poder concedente. Também deverão ser observadas as demais normas aplicáveis relativas a reequilíbrio econômico-financeiro de contratos de arrendamento portuário, como a Portaria MINFRA n.º 530/2019.
Minuta de Contrato de Arrendamento - STS11	11.2 Sempre que requerido, a Arrendatária deverá informar ao Poder Concedente e à ANTAQ, o rol de empresas contratadas para a prestação de serviços inerentes, acessórios ou complementares à execução deste Contrato.	PEDIDO DE ESCLARECIMENTO: Considerando as disposições contratuais que, mesmo não sendo cláusulas exorbitantes, estabelecem obrigações para a arrendatária estranhas à lógica dos contratos privados, é correto o entendimento que essas obrigações deixarão de existir na hipótese de assunção da administração do porto por uma concessionária privada, que se sub-rogará nos direitos do Poder Concedente, conforme, inclusive, consta nos documentos objeto da Consulta Pública para desestatização da Autoridade Portuária de Santos (Audiência Pública 01/2022-Antaq)?	A CPLA não prestará esclarecimentos a pedidos que não tenham relação direta com o conteúdo do Edital e Minuta de Contrato, como dispõe o item 4.2.2 do Edital.

<p>Minuta de Contrato de Arrendamento - STS11</p>	<p>11.5 No caso de um subcontratado vir a contrair, perante a Arrendatária, qualquer obrigação ou prestar qualquer garantia relativamente a bens, materiais, elementos de construção ou serviços por este fornecidos à Arrendatária, e caso tal obrigação ou garantia se estenda para além da vigência deste Contrato, a Arrendatária deverá assegurar ao Poder Concedente a possibilidade de este assumir sua posição jurídica após o término deste Contrato, por qualquer motivo, aproveitando-se, assim, dos benefícios decorrentes durante o tempo que restar até que tal se expire.</p>	<p>PEDIDO DE ESCLARECIMENTO: Considerando as disposições contratuais que, mesmo não sendo cláusulas exorbitantes, estabelecem obrigações para a arrendatária estranhas à lógica dos contratos privados, é correto o entendimento que essas obrigações deixarão de existir na hipótese de assunção da administração do porto por uma concessionária privada, que se sub-rogará nos direitos do Poder Concedente, conforme, inclusive, consta nos documentos objeto da Consulta Pública para desestatização da Autoridade Portuária de Santos (Audiência Pública 01/2022-Antaq)?</p>	<p>A CPLA não prestará esclarecimentos a pedidos que não tenham relação direta com o conteúdo do Edital e Minuta de Contrato, como dispõe o item 4.2.2 do Edital.</p>
---	--	--	---

<p>Minuta de Contrato de Arrendamento - STS11</p>	<p>11.5 No caso de um subcontratado vir a contrair, perante a Arrendatária, qualquer obrigação ou prestar qualquer garantia relativamente a bens, materiais, elementos de construção ou serviços por este fornecidos à Arrendatária, e caso tal obrigação ou garantia se estenda para além da vigência deste Contrato, a Arrendatária deverá assegurar ao Poder Concedente a possibilidade de este assumir sua posição jurídica após o término deste Contrato, por qualquer motivo, aproveitando-se, assim, dos benefícios decorrentes durante o tempo que restar até que tal se expire.</p>	<p>PEDIDO DE ESCLARECIMENTO: É correto o entendimento que o benefício gerado ao Poder Concedente pela extensão de obrigações e garantias existentes em favor do parceiro privado ensejará reequilíbrio econômico-financeiro em favor da Arrendatária?</p>	<p>O entendimento não está correto.</p>
<p>Minuta de Contrato de Arrendamento - STS11</p>	<p>12.2 Os Passivos Ambientais não conhecidos pela Arrendatária no prazo de até 360 (trezentos e sessenta) dias contados da Data de Assunção serão de responsabilidade do Poder Concedente, sendo tal responsabilidade limitada às exigências do órgão ambiental.</p>	<p>PEDIDO DE ESCLARECIMENTO: Considerando disponibilização da área total do arrendamento em 2 (duas) fases, conforme previsto nos itens 2.1.1 e 2.1.2, indaga-se: é correto o entendimento que o prazo de 360 dias para a identificação dos passivos ambientais será contado, separadamente, a partir do efetivo recebimento de cada área?</p>	<p>O entendimento está correto.</p>

<p>Minuta de Contrato de Arrendamento - STS11</p>	<p>12.2 Os Passivos Ambientais não conhecidos pela Arrendatária no prazo de até 360 (trezentos e sessenta) dias contados da Data de Assunção serão de responsabilidade do Poder Concedente, sendo tal responsabilidade limitada às exigências do órgão ambiental.</p>	<p>Está correto o entendimento que, para a área que somente será disponibilizada no terceiro ano do contrato, o prazo de 360 dias para identificação de Passivos Ambientais não conhecidos terá início com a efetiva disponibilização de referida área (e não no ano 1 do arrendamento)?</p>	<p>O entendimento está correto.</p>
<p>Minuta de Contrato de Arrendamento - STS11</p>	<p>12.2 Os Passivos Ambientais não conhecidos pela Arrendatária no prazo de até 360 (trezentos e sessenta) dias contados da Data de Assunção serão de responsabilidade do Poder Concedente, sendo tal responsabilidade limitada às exigências do órgão ambiental.</p>	<p>Conforme Seção F - Ambiental, não foram realizadas sondagens na área do terminal STS11. Nesse sentido, está correto o entendimento de que, por tal razão, os passivos ambientais que forem identificados por meio da realização de sondagens pelo futuro arrendatário no prazo de 360 dias a contar da Data de Assunção serão considerados passivos ambientais não conhecidos?</p>	<p>O entendimento está correto.</p>
<p>Minuta de Contrato de Arrendamento - STS11</p>	<p>12.2 Os Passivos Ambientais não conhecidos pela Arrendatária no prazo de até 360 (trezentos e sessenta) dias contados da Data de Assunção serão de responsabilidade do Poder Concedente, sendo tal responsabilidade limitada às exigências do órgão ambiental.</p>	<p>Considerando que parte da área total do Arrendamento será assumida apenas a partir do terceiro ano de execução contratual, contado da Data de Assunção, entendemos que o prazo e o procedimento aplicáveis à avaliação dos passivos ambientais, será aplicável após o recebimento de cada área pela arrendatária (inclusive na hipótese de assunção fracionada prevista na cláusula 13.2.7.1). Está correto o entendimento? Caso não esteja, favor esclarecer. Para cada assunção de área, no âmbito dos procedimentos de avaliação ambiental, aplica-se a alocação ao Poder Concedente dos passivos ambientais não conhecidos e indicados no Laudo Ambiental apresentado. Está correto o entendimento? Caso não esteja, favor esclarecer.</p>	<p>1) O entendimento está correto. O prazo para identificação dos passivos inicia com a entrega de cada área. 2) O entendimento não está correto. De acordo com a subcláusula 12.2.1 da minuta de contrato de arrendamento, entendem-se como Passivos Ambientais conhecidos aqueles indicados: (i) nas licenças ambientais existentes e nos estudos ambientais que foram utilizados no processo de licenciamento ambiental; (ii) em relatórios e estudos públicos; (iii) e em processos administrativos públicos ou processos judiciais.</p>

Minuta de Contrato de Arrendamento - STS11	12.2.1 Entendem-se como Passivos Ambientais conhecidos aqueles indicados: (i) nas licenças ambientais existentes e nos estudos ambientais que foram utilizados no processo de licenciamento ambiental; (ii) em relatórios e estudos públicos; (iii) e em processos administrativos públicos ou processos judiciais.	Esclarecer onde estão disponíveis os estudos ambientais que foram utilizados no processo de licenciamento ambiental.	A CPLA não prestará esclarecimentos a pedidos que não tenham relação direta com o conteúdo do Edital e Minuta de Contrato, como dispõe o item 4.2.2 do Edital.
Minuta de Contrato de Arrendamento - STS11	12.2.1 Entendem-se como Passivos Ambientais conhecidos aqueles indicados: (i) nas licenças ambientais existentes e nos estudos ambientais que foram utilizados no processo de licenciamento ambiental; (ii) em relatórios e estudos públicos; (iii) e em processos administrativos públicos ou processos judiciais.	Está correto o entendimento de que não há processos administrativos ou judiciais de natureza ambiental envolvendo a área do terminal STS11?	A CPLA não prestará esclarecimentos a pedidos que não tenham relação direta com o conteúdo do Edital e Minuta de Contrato, como dispõe o item 4.2.2 do Edital.
Minuta de Contrato de Arrendamento - STS11	12.2.1 Entendem-se como Passivos Ambientais conhecidos aqueles indicados: (i) nas licenças ambientais existentes e nos estudos ambientais que foram utilizados no processo de licenciamento ambiental; (ii) em relatórios e estudos públicos; (iii) e em processos administrativos públicos ou processos judiciais.	PEDIDO DE ESCLARECIMENTO: É correto o entendimento que os passivos ambientais tidos por conhecidos nos termos da cláusula 12.2.1. do Contrato serão devidamente divulgados pela CPLA, tudo com vistas a evitar eventual assimetria de informações entre os potenciais licitantes, atendendo-se, assim, ao disposto no artigo 3º, da Lei n.º 8.666/93?	O entendimento não está correto. De acordo com a subcláusula 12.2.1 da minuta de contrato de arrendamento, entendem-se como Passivos Ambientais conhecidos aqueles indicados: (i) nas licenças ambientais existentes e nos estudos ambientais que foram utilizados no processo de licenciamento ambiental; (ii) em relatórios e estudos públicos; (iii) e em processos administrativos públicos ou processos judiciais.

Minuta de Contrato de Arrendamento - STS11	12.3.4 À ANTAQ caberá a prerrogativa de avaliar, a qualquer tempo, se os passivos indicados no referido laudo poderiam ter sido conhecidos, nos termos dos critérios fixados na Subcláusula 12.2.1.	PEDIDO DE ESCLARECIMENTO: Considerando que o próprio contrato estabelece, de forma objetiva, quais são os passivos ambientais conhecidos, indaga-se: a. é correto o entendimento de que todo passivo não conhecido ou não divulgado, ainda que pudessem ter sido conhecidos, devidamente identificados no prazo da cláusula 12.2., serão de responsabilidade do Poder Concedente, nos termos do item 13.2.2. da Minuta do Contrato? b. em caso negativo, esclarecer a extensão da ressalva poderiam ter sido conhecidos prevista na cláusula 12.3.4.	O entendimento não está correto. De acordo com a subcláusula 12.2.1 da minuta de contrato de arrendamento, entendem-se como Passivos Ambientais conhecidos aqueles indicados: (i) nas licenças ambientais existentes e nos estudos ambientais que foram utilizados no processo de licenciamento ambiental; (ii) em relatórios e estudos públicos; (iii) e em processos administrativos públicos ou processos judiciais.
Minuta de Contrato de Arrendamento - STS11	13.1 Com exceção das hipóteses previstas neste Contrato, a Arrendatária é integral e exclusivamente responsável por todos os riscos relacionados ao Arrendamento, inclusive, mas sem limitação, pelos seguintes riscos:	PEDIDO DE ESCLARECIMENTO: Considerando que a alocação de riscos deve (i.) ser equilibrada entre as partes, (ii.) observar a capacidade de mensuração, mitigação e resolução de eventos atrelados aos riscos relacionados para cada Contratante e que (iii.) eventos absolutamente alheios a vontade da Contratante não podem ser de sua exclusiva responsabilidade, é correto o entendimento que na hipótese de ocorrência dos eventos cuja ocorrência não decorre de ato da Arrendatária, tal como aqueles previstos nas cláusulas 13.1.3.; 13.1.7.; 13.1.8; 13.1.9.; 13.1.20, por exemplo, os impactos destes eventos ensejarão a recomposição do equilíbrio do contrato?	O entendimento não está correto. A subcláusula 13.1 da minuta de contrato de arrendamento cita os riscos que Arrendatária é integral e exclusivamente responsável relacionados ao Arrendamento, inclusive, mas sem limitação.
Minuta de Contrato de Arrendamento - STS11	13.1.22.1 O direito de passagem de terceiros não poderá ser imposto sobre os 2 (dois) Berços integrantes do terminal de STS11 e sobre os quais a Arrendatária possuirá exclusividade de uso.	Está correto o entendimento de que, em relação aos dois berços que integram o terminal STS11, a Arrendatária deterá exclusividade de uso, conforme cláusula 13.1.22.1?	O entendimento está correto.
Minuta de Contrato de Arrendamento - STS11	13.1.22.1 O direito de passagem de terceiros não poderá ser imposto sobre os 2 (dois) Berços integrantes do terminal de STS11 e sobre os quais a Arrendatária possuirá exclusividade de uso.	Está correto o entendimento de que a vedação à imposição de direito de passagem por terceiros sobre os dois berços que integram o terminal STS11, os quais a Arrendatária possuirá exclusividade de uso, não impede que tais direitos possam ser concedidos a terceiros por decisão da Arrendatária, caso possua interesse?	O entendimento está correto.

<p>Minuta de Contrato de Arrendamento - STS11</p>	<p>13.1.22.1 O direito de passagem de terceiros não poderá ser imposto sobre os 2 (dois) Berços integrantes do terminal de STS11 e sobre os quais a Arrendatária possuirá exclusividade de uso.</p>	<p>Está correto o entendimento de que os custos e providências relacionados ao encerramento dos contratos de passagem atualmente existentes na área do Terminal STS11 e a realocação de tais atividades não serão responsabilidade da futura arrendatária?</p>	<p>O entendimento está correto.</p>
<p>Minuta de Contrato de Arrendamento - STS11</p>	<p>13.1.22.1 O direito de passagem de terceiros não poderá ser imposto sobre os 2 (dois) Berços integrantes do terminal de STS11 e sobre os quais a Arrendatária possuirá exclusividade de uso.</p>	<p>Nas respostas às contribuições da Consulta Pública foi disponibilizado esclarecimento da SPA de que "Quanto ao contrato de passagem firmado com a Cereal Sul, as operações já foram integradas ao próprio contrato de arrendamento do terminal DP/55.2002, sendo que as instalações de armazenagem (3 silos verticais) serão integradas ao futuro terminal STS11". Neste sentido, esclarecer se haverá alguma obrigação atribuída à futura arrendatária quanto à manutenção e/ou disponibilização de tais infraestruturas a terceiros.</p>	<p>Não há obrigação de que a futura arrendatária mantenha ou disponibilize a terceiros a infraestrutura dos três silos verticais mencionados no questionamento.</p>
<p>Minuta de Contrato de Arrendamento - STS11</p>	<p>13.2.4 Alteração legislativa específica que comprovadamente altere a composição econômico-financeira do Contrato, a exemplo da criação, alteração ou extinção de tributos ou encargos, com exceção de alterações relacionadas aos impostos incidentes sobre a renda ou qualquer outra circunstância em que inexistir relação direta de causalidade com o mencionado desequilíbrio;</p>	<p>PEDIDO DE ESCLARECIMENTO: É correto o entendimento que eventuais benefícios fiscais que favoreçam a Arrendatária não ensejarão reequilíbrio econômico-financeiro em favor do Poder Concedente, justamente considerando o objetivo da instituição desses benefícios, notadamente o incentivo ao investimento em infraestrutura nacional?</p>	<p>A disciplina quanto ao tema é da Portaria 530/MInfra, de agosto/2019. A situação deverá observar o caso concreto.</p>

Minuta de Contrato de Arrendamento - STS11	13.2.5 Atraso ou paralisação das Atividades decorrentes da demora ou impossibilidade da obtenção das licenças ambientais da instalação portuária em razão da inexistência ou cassação das licenças ambientais do Porto Organizado, bem como do descumprimento das condicionantes nelas estabelecidas;	Está correto o entendimento de que o atraso e/ou inviabilidade na obtenção das licenças necessárias para a realização dos investimentos mínimos na área comum do Porto Organizado não é um risco alocado à arrendatária?	O entendimento não está correto. De acordo com a subcláusula 13.1.3 da minuta de contrato de arrendamento, é risco da arrendatária a obtenção de licenças, permissões e autorizações relativas ao Arrendamento.
--	---	--	---

<p>Minuta de Contrato de Arrendamento - STS11</p>	<p>13.2.7 Decisão judicial ou administrativa que inviabilize a Arrendatária de desempenhar as atividades objeto do Contrato ou de usufruir a integralidade da Área do Arrendamento, de acordo com as condições nelas estabelecidas, bem como na legislação, na regulamentação e no Regulamento de Exploração do Porto Organizado, exceto nos casos em que a Arrendatária houver dado causa a tal decisão; e</p>	<p>Considerando que (a) as cláusulas 13.2.7 e 13.2.71 preveem a alocação, ao Poder Concedente, do risco de indisponibilidade da integralidade da Área do Arrendamento, (b) a cláusula 2.1.1 do Contrato de Arrendamento dispõe que a área total do Arrendamento possui 98.159 m² (noventa e oito mil cento e cinquenta e nove metros quadrados), (c) a cláusula 2.1.2 do Contrato de Arrendamento prevê que, em caráter excepcional, durante os dois primeiros anos de vigência contratual, a área do Arrendamento será provisoriamente de 61.976m² e (d) a partir do 3º ano até a o final da vigência contratual, a área definitiva do Arrendamento será aquela informada na subcláusula 2.1.1. Entendemos que: (i) Nos dois primeiros anos de execução contratual, contados a partir da Data de Assunção mediante a celebração do Termo de Aceitação Provisória e Permissão de Uso de Ativos, estará disponível para exploração pela Arrendatária a área de 61.976m², composta pelas áreas envolvidas nos contratos DP/055.2002, DIPRE-DINEG/13.2019, 12.93 e DP-DC/01.2005. Está correto o entendimento? Caso não esteja favor esclarecer; (ii) A partir do terceiro ano de execução contratual, contados a partir da Data de Assunção mediante a celebração do Termo de Aceitação Provisória e Permissão de Uso de Ativos, adicionalmente à área indicada no item (i) acima, será disponibilizada área para exploração pela Arrendatária de 36.183m², envolvida no contrato DP/56.2002. Está correto o entendimento? Caso não esteja, favor esclarecer. (iii) Caso a área indicada no item (i) acima não seja disponibilizada integralmente na Data de Assunção, em decorrência de risco alocado ao Poder Concedente, que impeça a Arrendatária de usufruir dela em sua integralidade, haverá direito ao reequilíbrio econômico-financeiro pelos impactos decorrentes da não assunção nos termos licitados. Está correto o entendimento? Caso não esteja, favor esclarecer. (iv) Caso a área indicada no item (ii) acima não seja disponibilizada integralmente a partir do terceiro ano de execução contratual, contado da Data de Assunção, em decorrência de risco alocado ao Poder Concedente, que impeça a Arrendatária de usufruir dela em sua integralidade, haverá direito ao reequilíbrio econômico-financeiro pelos impactos decorrentes da não assunção nos termos licitados. Está correto o entendimento? Caso não esteja, favor esclarecer.</p>	<p>Conforme a Subcláusula 2.1.2 da minuta de Contrato, excepcionalmente durante os 2 (dois) os primeiros anos de vigência contratual, a área provisória do Arrendamento será de 61.976m² (sessenta e um mil, novecentos e setenta e seis metros quadrados), conforme planta indicada no Anexo C-1: Figura 1 da Seção C – Engenharia. A partir do 3º (terceiro) ano de contrato até o final da vigência contratual, a área definitiva do Arrendamento será aquela informada na Subcláusula 2.1.1. da minuta de Contrato. Informações sobre as áreas atualmente exploradas constam no levantamento jurídico da NOTA TÉCNICA Nº 3/2021/CEPRO1-EPL/GEPRO1-EPL/DPL-EPL, disponibilizada juntamente com os documentos do edital. Sobre o risco de atrasos na disponibilização da área do arrendamento, aplica-se o disposto na Subcláusula 13.2.7.1 da minuta de contrato.</p>
---	---	--	---

<p>Minuta de Contrato de Arrendamento - STS11</p>	<p>13.2.7.1 Na hipótese da Subcláusula 13.2.7, caso não seja possível usufruir a integralidade da Área do Arrendamento, a Arrendatária é obrigada a receber as áreas que lhe serão disponibilizadas, tão logo estejam disponíveis, e deverá realizar as medidas necessárias para a sua plena exploração, sendo passíveis de recomposição de equilíbrio econômico-financeiro contratual os prejuízos decorrentes das áreas não disponibilizadas</p>	<p>Está correto o entendimento de que, caso não seja possível explorar a integralidade da Área do Arrendamento, por motivo de decisão judicial ou administrativa, na hipótese descrita na cláusula 13.2.7.1., a Arrendatária terá direito à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro?</p>	<p>Nesse caso, a Arrendatária é obrigada a receber as áreas que lhe serão disponibilizadas, tão logo estejam disponíveis, e deverá realizar as medidas necessárias para a sua plena exploração, sendo passíveis de recomposição de equilíbrio econômico-financeiro contratual os prejuízos decorrentes das áreas não disponibilizadas.</p>
<p>Minuta de Contrato de Arrendamento - STS11</p>	<p>13.2.7.1 Na hipótese da Subcláusula 13.2.7, caso não seja possível usufruir a integralidade da Área do Arrendamento, a Arrendatária é obrigada a receber as áreas que lhe serão disponibilizadas, tão logo estejam disponíveis, e deverá realizar as medidas necessárias para a sua plena exploração, sendo passíveis de recomposição de equilíbrio econômico-financeiro contratual os prejuízos decorrentes das áreas não disponibilizadas</p>	<p>PEDIDO DE ESCLARECIMENTO: Considerando a existência da decisão de fls. 934/935 e 1602/1604 do processo nº 1011127-17.2019.8.26.0562 (recuperação judicial da Rodrimar), as quais determinam a manutenção da posse dos armazéns III e VIII em favor das recuperandas e a essencialidade dessas áreas para a implantação do acesso ferroviário ao STS11, que é a premissa operacional do terminal, indaga-se: é correto o entendimento que a não entrega de áreas relativas aos Armazém III e VIII tempestivamente, poderá dar ensejo (i.) à recusa motivada da arrendatária de exploração das demais áreas caso comprovada a inviabilidade econômico-financeira da implantação do projeto sem essas áreas (Armazéns III e VIII) ou (ii.) a recomposição do equilíbrio econômico financeiro do contrato de arrendamento decorrente da entrega da área em desacordo com a previsão do Edital e do Contrato?</p>	<p>O entendimento não está correto. A cláusula em tela ratifica a obrigação de recebimento e exploração das áreas, sendo passível de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro contratual dos prejuízos decorrentes das áreas não disponibilizadas.</p>

<p>Minuta de Contrato de Arrendamento - STS11</p>	<p>13.2.8 Custos decorrentes do atraso na disponibilização da Área do Arrendamento em que serão desenvolvidas as Atividades objeto deste Contrato, desde que o atraso seja superior a 12 (doze) meses da Data de Assunção e haja comprovação de prejuízo significativo; ficando a Arrendatária, neste caso, isenta das penalidades decorrentes do atraso no cumprimento de suas obrigações.</p>	<p>PEDIDO DE ESCLARECIMENTO: É correto o entendimento que qualquer atraso na entrega da área que tenha, comprovadamente, impacto no cumprimento das obrigações contratuais, isenta a arrendatária do atendimento dos parâmetros impactados?</p>	<p>O entendimento não está correto. Sobre o risco de atrasos na disponibilização da área do arrendamento, aplica-se o disposto na Subcláusula 13.2.7.1 da minuta do contrato.</p>
<p>Minuta de Contrato de Arrendamento - STS11</p>	<p>14.1 Sempre que atendidas as condições do Contrato e mantida a alocação de riscos nele estabelecida, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro.</p>	<p>PEDIDO DE ESCLARECIMENTO: É correto o entendimento que o equilíbrio do contrato será estabelecido considerando o projeto de implantação pretendido pelo arrendatário, representado pelo seu PBI e precificado em seu valor de outorga ofertado?</p>	<p>O entendimento não está correto.</p>
<p>Minuta de Contrato de Arrendamento - STS11</p>	<p>15.2 A Arrendatária receberá os Bens do Arrendamento, inclusive as áreas, infraestruturas e Instalações Portuárias, no estado em que se encontram e por sua conta e risco.</p>	<p>O edital informa a existência de uma ETE dentro da área de arrendamento. Solicitamos que seja esclarecido: (a) qual sua Localização e (b) se a sua operação está a cargo da SPA ou do arrendatário. Ainda, solicitamos que seja disponibilizado o projeto e área de captação. Para a área de instalação do ramal ferroviário, solicitamos que seja informado se foram realizados estudos para investigação de área contaminada (solo e água subterrânea). Se sim, por favor fornecer os relatórios dos estudos, planta de localização de sondagens e poços de monitoramento, mapas potenciométricos e laudos de análise laboratorial com justificativa do escopo analítico adotado. Para a área total do arrendamento (1ª e 2ª fase), solicitamos que seja informado se foram realizados estudos para investigação de área contaminada (solo e água subterrânea). Se sim fornecer os relatórios dos estudos, planta de localização de sondagens e poços de monitoramento, mapas potenciométricos e laudos de análise laboratorial com justificativa do escopo analítico adotado. Para todas as instalações da área total do arrendamento (1ª e 2ª fase), solicitamos que seja disponibilizado plantas de</p>	<p>A CPLA não prestará esclarecimentos a pedidos que não tenham relação direta com o conteúdo do Edital e Minuta de Contrato, como dispõe o item 4.2.2 do Edital.</p>

drenagem (pluvial, efluente industrial e sanitário) e identificação de estruturas subterrâneas (sumps, tanques, galerias, áreas de armazenamento), lay outs internos com identificação de subestações, áreas de lavagem de maquinário, armazenamento de combustíveis e produtos perigosos, armazenamento de resíduos perigosos e não perigosos) e carregamento de baterias. Para todas as instalações localizadas no futuro ramal ferroviário apresentar, solicitamos que sejam disponibilizadas plantas de drenagem (pluvial, efluente industrial e sanitário) e a identificação de estruturas subterrâneas (sumps, tanques, galerias, áreas de armazenamento), lay outs internos com identificação de subestações, áreas de lavagem de maquinário, armazenamento de combustíveis e produtos perigosos, armazenamento de resíduos perigosos e não perigosos), carregamento de baterias. Para todas as subestações (atuais e desativadas) existentes na área total do arrendamento (1ª e 2ª fase) e na área do ramal ferroviário, solicitamos que sejam disponibilizados planta/localização, quantidade de transformadores, data de fabricação dos mesmos e laudo de caracterização do fluido dielétrico com análise de concentração de bifenilas policloradas. Para o Armazém 12 A e estruturas associadas solicitamos que sejam disponibilizados projeto e laudo de desempenho de sistemas despoeiramento (correias/elevadores/tombadores/armazém, pontos de transferência). Solicitamos que seja informada a área estimada/volume de material contendo fibrocimento com amianto. Solicitamos que sejam disponibilizadas (a) as plantas de drenagem sanitária, (b) plantas construtivas, projeto, grau de tombamento estabelecido pelo CONDEPASA e (c) qualquer manifestação existente referente às exigências de restauro, para o Edifício Eng. José Armando Pereira. Em relação ao antigo edifício do Ministério da Agricultura, por favor disponibilizar (a) as plantas construtivas, projeto, grau de tombamento estabelecido pelo CONDEPASA e (b) qualquer manifestação existente referente às exigências de restauro, se cabível. Solicitamos que seja informado se existe algum grau de proteção ou tombamento do local identificado como Casa do Café / Coffee Shop.

<p>Minuta de Contrato de Arrendamento - STS11</p>	<p>15.2 A Arrendatária receberá os Bens do Arrendamento, inclusive as áreas, infraestruturas e Instalações Portuárias, no estado em que se encontram e por sua conta e risco.</p>	<p>Em relação aos imóveis objeto de anástilose (Casa de Pedra e Arm 8), solicitamos que seja informado o grau de tombamento pelo CONDEPASA e disponibilizada qualquer manifestação existente referente às exigências de conservação/restauro. Solicitamos que seja informado se as duas embarcações (barcos pesqueiros), alocados no cais em frente ao Armazém 8, são objeto de algum tipo de proteção especial. Solicitamos que seja informado se existe algum acordo especial de proteção para o monumento à imigração japonesa (local de atracação do navio Kasato Maru em 1909), (parede do armazém 13). Solicitamos que seja informado se o material dragado para o novo berço entre os Armazéns 11 e 12 poderá ser destinado ao bota fora oceânico administrado pela SPA. Solicitamos que sejam disponibilizados quaisquer relatórios de dragagem realizados no local (entre os armazéns 11 e 12) ou em áreas imediatamente lindeiras. Em relação a área total do arrendamento (1ª e 2ª fase), solicitamos que sejam disponibilizadas as plantas de localização de interferências subterrâneas (linhas de energia/telecomunicações, dutos de gás, redes de combate a incêndio, redes de distribuição de água, sistemas de coleta de efluente, passagens subterrâneas/correias/moegas) Em relação a área do ramal ferroviário, solicitamos que sejam disponibilizadas as plantas de localização de interferências subterrâneas (linhas de energia/telecomunicações, dutos de gás, redes de combate a incêndio, redes de distribuição de água, sistemas de coleta de efluente, passagens subterrâneas/correias/moegas) Considerando que o Edital recomenda que a Casa de Pedra e o Armazém 8 sejam realocados para a Área do Armazém 4, solicitamos que seja informado se a demolição deste está a cargo da SPA ou do arrendatário. Solicitamos que seja informado se a correia transportadora da Bunge que corre paralela ao cais dos Armazéns 11 e 12 será removida pela SPA ou pelo arrendatário. Solicitamos que seja informado se a relocação das correias transportadoras subterrâneas e sugadores que hoje atendem aos Moinhos Santista/Bunge e Nita ficarão a cargo do arrendatário.</p>	<p>A CPLA não prestará esclarecimentos a pedidos que não tenham relação direta com o conteúdo do Edital e Minuta de Contrato, como dispõe o item 4.2.2 do Edital.</p>
---	---	--	---

<p>Minuta de Contrato de Arrendamento - STS11</p>	<p>15.4 Os bens móveis e imóveis mencionados na Subcláusula 15.1.1 e existentes na data da celebração deste Contrato serão cedidos à Arrendatária mediante a assinatura de Termo de Aceitação Provisória e Permissão de Uso dos Ativos entre a Arrendatária, o Poder Concedente, a Administração do Porto e a ANTAQ, cujo modelo integra o Apêndice 1 deste Contrato.</p>	<p>PEDIDO DE ESCLARECIMENTO: Pede-se esclarecer se a ponte rolante instalada no terminal Rishis se trata de bem reversível a ser transferido para a titular do STS11.</p>	<p>A CPLA não prestará esclarecimentos a pedidos que não tenham relação direta com o conteúdo do Edital e Minuta de Contrato, como dispõe o item 4.2.2 do Edital.</p>
<p>Minuta de Contrato de Arrendamento - STS11</p>	<p>16 Seguros</p>	<p>Mediante análise ao Edital de Leilão nº 01/2022-ANTAQ e à minuta de contrato disponibilizada por Vossas Senhorias, nota-se não haver no instrumento contratual a exigência de apresentação de garantia para execução do contrato de arrendamento, assim como exige o artigo 5º, inciso XI da Lei nº12.815/2013, artigo 23, parágrafo único, inciso II da Lei nº8.987/1995, assim como os artigos 55 e 56 da Lei nº8.666/1993. Neste sentido, questionamos se haverá correção da minuta contratual, para fazer constar a exigência de garantia de execução ao contrato. Em caso negativo, questionamos qual a justificativa e qual a decisão administrativa que autorizou o não requerimento de garantia de execução do contrato, embora as obrigações constantes na legislação previamente referida.</p>	<p>O entendimento não está correto. A ausência de garantia de execução está justificada nos documentos disponibilizados a todos licitantes.</p>

<p>Minuta de Contrato de Arrendamento - STS11</p>	<p>17.1 Os poderes de fiscalização da execução do Contrato serão exercidos pela ANTAQ, sem prejuízo da fiscalização a ser exercida pela Administração do Porto e pelas autoridades aduaneiras, fluviais/marítimas, sanitárias, ambientais e de saúde, no âmbito de suas respectivas atribuições, e se fará diretamente ou mediante convênio, sendo que a ANTAQ terá, no exercício de suas atribuições, livre acesso, em qualquer época, aos dados relativos à administração, à contabilidade e aos recursos técnicos, econômicos e financeiros pertinentes ao Arrendamento, assim como aos Bens do Arrendamento.</p>	<p>PEDIDO DE ESCLARECIMENTO: Considerando o processo de desestatização do Porto Organizado de Santos em curso (Audiência Pública ANTAQ nº 01/2021) e o que dispõe o art. 5º-A da Lei nº 12.815/2013, indagamos: é correto afirmar que a competência fiscalizatória da ANTAQ em relação à execução do contrato não mais incidirá no contrato na hipótese de a desestatização lograr êxito e um concessionário assumir a posição da Autoridade Portuária no contrato de arrendamento?</p>	<p>A ANTAQ é responsável pela fiscalização da operação portuária.</p>
<p>Minuta de Contrato de Arrendamento - STS11</p>	<p>20.1 A Arrendatária constituída para a exploração do Arrendamento deverá possuir capital social mínimo no valor R\$ 152.969.101,71 (cento e cinquenta e dois milhões, novecentos e sessenta e nove mil, cento e um reais e setenta e um centavos), devidamente subscrito.</p>	<p>PEDIDO DE ESCLARECIMENTO: É correto o entendimento que o valor estabelecido como exigência de capital social mínimo é fixo e não será objeto de reajuste, considerando o desproporcional aumento resultante da aplicação do IPCA (R\$ 24.000.000,00)?</p>	<p>Correto o entendimento, devendo ser observados os requisitos legais do assunto.</p>

Minuta de Contrato de Arrendamento - STS11	de 20.1.2 Até a assinatura do Termo de Aceitação e Permissão de Uso dos Ativos, a Arrendatária deverá integralizar 100% (cem por cento) do capital social inicial mínimo em moeda nacional corrente.	PEDIDO DE ESCLARECIMENTO: Tendo em vista o item 2.1.1. da minuta do contrato de arrendamento, é correto o entendimento que somente quanto da efetiva disponibilização de toda área arrendada será devida a completa integralização do capital social mínimo?	As regras, prazos e condições relacionadas à integralização do capital social mínimo constam na Cláusula 20 da minuta do contrato de arrendamento. Portanto, o entendimento não está correto.
Minuta de Contrato de Arrendamento - STS11	de 24.1 O Arrendamento se extinguirá por:	Diante das possibilidades de extinção do Contrato de Arrendamento, solicitamos que seja esclarecido qual será a metodologia de cálculo para avaliação (a) dos investimentos realizados em bens reversíveis ainda não amortizados e (b) precificação dos ativos aplicados no Arrendamento.	A CPLA não prestará esclarecimentos a pedidos que não tenham relação direta com o conteúdo do Edital e Minuta de Contrato, como dispõe o item 4.2.2 do Edital.
Minuta de Contrato de Arrendamento - STS11	de 24.3.2 indenização devida à Arrendatária cobrirá:	A Considerando que o valor de outorga a ser pago pela Arrendatária (a) pressupõe a integral exploração do Arrendamento, isto é, pelo prazo previsto no instrumento contratual nos termos licitados e (b) é, em síntese, valor positivo do Valor Presente Líquido do projeto após a aplicação, no fluxo de caixa (considerando investimentos, custos operacionais etc.), de taxa de desconto, entendemos que a interrupção do prazo do Arrendamento sem culpa da Arrendatária, implicará no pagamento de indenização, cujo cálculo previsto nas cláusulas 24.3.2 e 24.5.3.1 envolverá o pagamento dos valores de outorga desembolsados pela Arrendatária e não amortizados. Está correto o entendimento? Caso não esteja, favor esclarecer.	O entendimento não está correto.

Brasília, 22 de março de 2022

BRUNO DE OLIVEIRA PINHEIRO

Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Concessões e Arrendamentos Portuários